

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

RHAVENNA TROVÃO FONSECA ALVES

OS JURADOS ABSOLVEM O ACUSADO?

Uma Análise Crítico-jurídica do Quesito Genérico
de Absolvição - Estudo do caso da Chacina da Nova Brasília.

**Rio de Janeiro
2023**

RHAVENNA TROVÃO FONSECA ALVES

OS JURADOS ABSOLVEM O ACUSADO?

Uma Análise Crítico-jurídica do Quesito Genérico
de Absolvição - Estudo do caso da Chacina da Nova Brasília.

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Faculdade Nacional de Direito, da
Universidade Federal do Rio de Janeiro, para
obtenção de nota, referente à disciplina
Monografia II e III, para o grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Diogo Rudge Malan.

**Rio de Janeiro
2023**

CIP - Catalogação na Publicação

468j ALVES, Rhavenna Trovão Fonseca
OS JURADOS ABSOLVEM O ACUSADO? Uma Análise
Crítico-jurídica do Quesito Genérico de Absolvição -
Estudo do caso da Chacina da Nova Brasília. /
Rhavenna Trovão Fonseca ALVES. -- Rio de Janeiro,
2023.
95 f.

Orientador: Prof. Dr. Diogo Rudge Malan.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Tribunal do Júri. 2. Quesito de Absolvição
Genérico. 3. Jurisprudência. 4. Chacina da Nova
Brasília. 5. STF. I. Rudge Malan, Prof. Dr. Diogo ,
orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

AGRADECIMENTOS

Ser estudante de Direito é uma tarefa muito árdua, cheia de sacrifícios, onde surgem os medos, as inseguranças, os temores e os dissabores da academia; onde durante a caminhada pelo aprendizado tudo pode acontecer, pois, somos tão pequenos na arte de aprender que tudo é aumentado em proporções gigantes dentro das nossas cabeças. Não é um fardo a busca pelo poder do conhecimento, mas se torna pesado à medida que é necessário saber e aplicar conceitos que saem da teoria para a vida real.

Diante disso, só mesmo agradecendo às forças do Universo, pois sem essa energia não seria possível acreditar que podemos todos os dias vencer os leões da vida.

Ao meu eterno bom Deus, que conhece minhas necessidades e fraquezas, e deu a mim o suficiente e o necessário para ter conhecimento, que me protege e me guarda até de mim mesma, que me capacitou e me deu forças para continuar a busca pela educação e pelo conhecimento, entendendo que não podem ser limitados. É uma tarefa em linha de continuidade que merece ser preservada.

A Ele toda honra, toda glória, porque somente Deus para transformar vidas, até mesmo quando pensamos que não vamos conseguir chegar a lugar nenhum. Eu poderia ser parte dos números e das estatísticas da violência no nosso País, ou mesmo levar um tiro na rua por ser confundida com alguém em suspeita de crime, apenas pela cor da pele ser negra. Ou mesmo, ser mais uma mulher trans assassinada no Brasil, aumentando os índices de mortes de mulheres transsexuais e travestis, sendo o Brasil o País que mais mata mulheres trans e travestis no mundo.

De origem humilde, pobre, sem muitas condições financeiras, morando a vida toda em ambientes da periferia e das comunidades, esses são elementos que poderiam me impedir de buscar pela mudança de vida. Entretanto, eu quis ir mais longe, eu precisava ir mais longe.

Como uma mulher TRANS, hoje, sou graduada em Jornalismo pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA), nordestina, estudante de Direito em uma das melhores Universidades Federais do país, eu tive a oportunidade que eu precisava. Infelizmente, eu faço parte do grupo das poucas que conseguem alcançar chances como estas, pois, milhares de outras garotas trans ainda não tiveram a mesma oportunidade que eu tive e, talvez, nunca terão, pois, suas vidas foram tiradas antes que pudessem ter essa chance. Quanto orgulho sinto dessa minha trajetória. Que orgulho eu sinto de mim mesma.

Sou imensamente GRATA aos meus orixás (filha de Oyá e Xangô), às minhas entidades, que me protegem todos os dias quando saio de casa e me levam de volta para casa com vida.

Aos meus pais, a quem amo de todo meu coração, toda honra à minha mãe, toda poderosa – mãezinha Balbina, a pessoa que é minha referência de toda garra e força, coragem, persistência; ao meu pai - Moisés, que da sua forma rígida me ensinou a enfrentar a vida de cabeça erguida, com honestidade. A eles, meus melhores amigos, dos quais herdei a insistência em ter fé nas pessoas, coragem para nunca desistir de um sonho e muita garra para correr em meios aos labirintos, encontrando a saída e conquistar vitórias. Com eles aprendi arduamente alguns significados da vida, a exemplo: honestidade, humildade, dignidade, paciência, mansidão e acima de tudo, ter amor pelo próximo.

Aos meus irmãos, pelo incansável incentivo e apoio em não me deixar abater, não me deixar desistir, mesmo quando eu achava que não conseguiria terminar a faculdade de Direito, mesmo quando o cansaço e o desânimo queriam fazer moradia na minha cabeça, a injeção de ânimo era latente desses bravos guerreiros combatentes.

Às minhas tias, Eulália Fonseca – que sempre foi minha segunda mãe; minha tia Salene (que Deus a tenha em um bom lugar), que não está mais entre os vivos, mas que foi essencial nessa cobertura de amor. Mesmo distantes intercederam por mim, para que Deus sempre me desse sabedoria, acompanhasse meu caminhar e que nada de mau me acontecesse.

Aos meus amigos de longa estrada, que são poucos, eles sabem quem são, pelos momentos de lágrimas, os dias de nostalgia que serviram para dar conselhos, pelos momentos descontraídos. Mesmo com suas ocupações sempre dedicaram um tempinho para ouvir minhas reclamações.

Aos meus amigos da minha amada cidade São Luís, minha ilha Magnética, a Ilha do Amor, por acreditarem na minha motivação, pelas orações e pelo companheirismo.

Aos meus amigos, que a Faculdade Nacional de Direito da UFRJ me deu.

Ao meu orientador, prof. Dr. Diogo Malan, que não mediu esforços para que eu pudesse chegar ao máximo do necessário e não da perfeição, com qualidade, com cuidado e zelo, fez-me entender a real importância de dar o melhor de mim.

A todos os professores da Faculdade Nacional de Direito – minha eterna paixão pela Nacional; dos quais obtive da maneira mais rica possível uma afinidade, um carinho especial por cada um deles, minha ETERNA GRATIDÃO por todo ensino que me proporcionaram com imensa qualidade e maestria.

Obrigada FND, por tudo que vivi nesses anos todos, tudo que aprendi. E dizer, que é na prova de fogo que surgem os grandes campeões.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Manchete da Folha de São Paulo, ano 1994	16
Figura 2 – Moradores retirando os corpos da Chacina.....	18
Figura 3 – Exposição dos corpos de forma centralizada	18
Figura 4 - Quadro comparativo entre condenações e absolvições nas sessões do Júri	67
Figura 5 - Linha do Tempo das Chacinas no Rio de Janeiro/ 1990 a 2020.....	69

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
PC	Polícia Civil
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PM	Polícia Militar
STF	Supremo Tribunal Federal
DRE	Divisão de Repressão à Entorpecentes
DETA	Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade
MP	Ministério Público
TJ	Tribunal de Justiça
HC	Habeas Corpus
AGR. REG.	Agravo Regimental
SG	Sistema do Garantismo Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
AEC	Auto de Exame Cadavérico
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade fazer uma análise crítico-jurídica acerca do quesito genérico de absolvição, cuja competência se dá no Tribunal do Júri, com base na pergunta: “**Os jurados absolvem o acusado?**”. E para analisar a aplicação dessa pergunta fundamentada em quesito genérico de absolvição, o objeto de estudo desse tema tem como recorte de pesquisa uma análise de caso concreto, que ficou conhecido como “*A Chacina da Nova Brasília, no Complexo do Alemão, em outubro de 1994*”, o qual resultou no processo 0271673-52.2009.8.29.0001. O presente objeto de pesquisa visa trazer o debate sobre a absolvição dada pelo Júri de seis Réus acusados do crime de homicídio pela vida de 13 pessoas. Além disso, para contribuir com a discussão sobre o tema, inclui-se também, que o recorte desse objeto de pesquisa tem como base e fundamentação teórica a efetiva análise crítico-jurídica dos discursos de jurisprudência sobre decisões relacionadas ao tema. Sendo assim, surge a investigação para responder aos problemas da pesquisa: Como a Materialidade das Provas, nos autos do processo penal, podem determinar a legitimidade de absolvição ou condenação do réu no Tribunal do Júri?; Qual o posicionamento do STF, no que tange às decisões apresentadas em discursos de tese de jurisprudência, sobre a temática da absolvição no Júri fundada em quesito genérico, realizada pelo conselho de sentença?; Como uma simples pergunta genérica detém tanto poder para inocentar ou condenar alguém? Estas e outras perguntas são algumas das questões-problemáticas que compõem o escopo deste objeto de pesquisa atrelado ao caso concreto. O estudo foi feito com base nos autos do processo e nas análises dos conteúdos presentes nas decisões apresentadas nos discursos de jurisprudência do STF. Buscou-se descobrir nesta pesquisa se a problemática foi respondida e se o problema foi solucionado. Assegura-se que o objetivo geral é avaliar de forma crítico-jurídica sobre o quesito genérico da absolvição do acusado, com enfoque a respeito da soberania do veredicto do júri e na materialidade das provas nos autos do processo penal, como fonte elementar que irá influenciar na decisão de absolvição ou condenação do Réu. Dessa maneira, visa-se apresentar uma melhor caracterização de um julgamento imparcial, assegurando as garantias previstas nos princípios constitucionais, do direito ao devido processo legal, do direito da ampla defesa, apresentados no Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Quesito Genérico; Absolvição; Tribunal do Júri; Chacina da Nova Brasília; STF; Decisões de Jurisprudências;

ABSTRACT

The purpose of this work is to carry out a critical-legal analysis of the generic question of acquittal, whose jurisdiction is in the Jury Court, based on the question: “Do jurors acquit the accused?”. And to analyze the application of this question based on the generic question of acquittal, the object of study of this topic has as its research focus an analysis of a concrete case, which became known as “The Mass of Nova Brasília, in Complexo do Alemão, in October 1994”, which resulted in process 0271673-52.2009.8.29.0001. The present object of research aims to bring the debate about the acquittal given by the Jury of six defendants accused of the crime of murder for the lives of 13 people. Furthermore, to contribute to the discussion on the topic, it is also included that the focus of this research object is based and theoretically based on the effective critical-legal analysis of jurisprudence discourses on decisions related to the topic. Therefore, the investigation arises to answer the research problems: How can the Materiality of the Evidence, in the criminal proceedings, determine the legitimacy of acquittal or conviction of the defendant in the Jury Court?; What is the STF's position, with regard to the decisions presented in jurisprudence thesis speeches, on the issue of acquittal by the Jury based on generic issues, carried out by the sentencing council?; How does a simple generic question hold so much power to exonerate or convict someone? These and other questions are some of the problematic questions that make up the scope of this research object linked to the specific case. The study was carried out based on the case records and analyzes of the content present in the decisions presented in the STF's jurisprudence speeches. This research sought to discover whether the problem was answered and whether the problem was resolved. It is ensured that the general objective is to evaluate in a critical-legal manner the generic issue of the accused's acquittal, focusing on the sovereignty of the jury's verdict and the materiality of the evidence in the criminal proceedings, as an elementary source that will influence in the decision to acquit or convict the Defendant. In this way, the aim is to present a better characterization of an impartial trial, ensuring the guarantees provided for in the constitutional principles, the right to due legal process, the right to full defense, presented in the Jury Court.

Keywords: Generic Question; Absolution; Jury court; Nova Brasília massacre; STF; Jurisprudence decisions;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1	
1 REFLEXÕES DO CASO CONCRETO: “A CHACINA DA NOVA BRASÍLIA	15
1.1 A MATERIALIDADE DAS PROVAS: A VERDADE PROCESSUAL	20
1.2 ANÁLISE DAS PROVAS DO CASO – A CHACINA DA NOVA BRASÍLIA.....	26
1.3 A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	35
CAPÍTULO 2	
2 O TRIBUNAL DO JÚRI: UMA REFLEXÃO SOBRE O PODER DO POVO	42
2.1 ANÁLISE DOS DISCURSOS DE JURISPRUDÊNCIAS DO STF SOBRE O QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO	47
2.1.1 Posição e entendimento do STF sobre o tema da absolvição fundada em quesito genérico pelo conselho de sentença no tribunal do Júri	50
2.1.2 “A Chacina da Nova Brasília” - Uma análise à luz da doutrina do Garantismo Penal	57
CAPÍTULO 3	
3 ANÁLISE DE DADOS	67
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
ANEXO A	75
ANEXO B.....	92
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	93

INTRODUÇÃO

“Minha mãe trabalhou para me sustentar e, mesmo assim, passamos dificuldades. Tenho necessidade de esclarecer as coisas: como aconteceu? e quem foi? Para mim, justiça é que os policiais responsáveis sejam punidos”.

- Filho de vítima da Chacina.

“Queria que as pessoas que cometeram esses crimes pagassem segundo as leis. Eles tiraram a minha vida sem ter me matado. Fui morto por dentro”.

- Filho de vítima da Chacina.

As declarações citadas são parte de uma entrevista realizada pelo jornal A Folha de São Paulo, para relatar sobre a Chacina que ocorreu na favela da Nova Brasília, no Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro, em outubro de 1994. Retratando um quadro de muita tristeza, vazio, insegurança e de dor.

O caso a ser estudado traz um panorama complexo de reflexão, haja vista que os elementos presentes para a análise que será feita são muito diversos, tais como: o contexto familiar dos moradores da comunidade de Nova Brasília, o contexto social desses moradores, a guerra enraizada entre o tráfico e a milícia, entre o tráfico e a polícia, e todos esses elementos se encontram na esfera social e na esfera pública.

Em relação à essa dinâmica de seres sociais é necessário a aplicação do poder da justiça. Nesse sentido, o Poder Judiciário entra como um “personagem” poderoso que aplicará as sanções cabíveis com o peso da lei aos que infringirem o ordenamento jurídico, determinado no Código Penal Brasileiro.

Uma chacina como o próprio nome diz, consiste no ato de um assassinato coletivo. É o momento em que uma determinada conduta praticada por um agente, resulta na morte em massa de diversas pessoas, como podemos chamar também de massacre. Logo, diante desse cometimento de um crime, há o despertar de uma série de transtornos, incômodos, inconformações, sentimento de indignação, lamentações e gritos para que seja feita justiça.

Afinal, até os leigos no campo do Direito sabem quando algo errado foi praticado, sendo assim, alguém quebrou as regras daquilo que é proibido, causando uma lesividade a um bem jurídico protegido, que no caso citado o bem jurídico é a vida.

No entanto, a partir desse entendimento da sociedade, de que uma prática proibida pelo código penal brasileiro foi descumprida, gerando uma onda de insatisfação, surge a busca incansável pelo esplendor da justiça. Nesses termos, palavra justiça vai se apresentar na cabeça de cada indivíduo com um certo significado, pois o que é a justiça para uns, não será justiça para outros, embora de forma geral todos possuam uma ideia do que é justiça.

Dessa maneira, pode-se trazer um conceito sobre o que é justiça, logo, a compreensão do significado revela que, justiça é a particularidade do que é justo e correto, como o respeito à igualdade de todos os cidadãos, por exemplo. Etimologicamente, este é um termo que vem do latim *justitia*. É o princípio básico que mantém a ordem social através da preservação dos direitos em sua forma legal. Vislumbra-se em Norberto Bobbio a ideia da teoria da norma, quando se verifica a relação entre justiça, validade e eficácia.

Por isso, diante do caso apresentado, o presente trabalho tem como finalidade fazer uma análise crítico-jurídica acerca do quesito genérico de absolvição, cuja competência se dá no Tribunal do Júri, com base na pergunta: **“Os jurados absolvem o acusado?”**. E para analisar a aplicação dessa pergunta fundamentada em quesito genérico de absolvição dentro do Tribunal do Júri, o objeto de estudo desse tema tem como recorte de pesquisa um caso concreto, que ficou conhecido como **“A Chacina da Nova Brasília, no Complexo do Alemão, em outubro de 1994”**, o qual resultou no processo 0271673-52.2009.8.29.0001. O presente objeto da pesquisa visa trazer o debate sobre a absolvição dada pelo Júri de cinco Réus acusados do crime de homicídio pela vida de 13 pessoas. O caso aconteceu na cidade do Rio de Janeiro, com grande repercussão e manifestação da mídia e da sociedade.

Além disso, para contribuir com a discussão sobre o tema, inclui-se também, que o recorte desse objeto de pesquisa tem como base e fundamentação teórica a efetiva análise crítico-jurídica para responder a seguinte situação problema: qual é o posicionamento no Supremo Tribunal Federal, no que tange às decisões apresentadas em discursos de teses de jurisprudências, sobre a temática da absolvição no Júri fundada em quesito genérico, realizada pelo conselho de sentença? Esta e outras perguntas são algumas das questões problemáticas que compõem o escopo deste objeto de pesquisa.

O estudo foi feito com base nas análises dos conteúdos presentes nas decisões apresentadas nos discursos de jurisprudência do STF, aplicando-se ao caso concreto. Buscou-se descobrir nesta pesquisa se a problemática foi respondida e se o problema foi solucionado.

Assegura-se que o objetivo geral é avaliar de forma crítico-jurídica sobre o quesito genérico da absolvição do acusado, com enfoque ao respeito da soberania do veredicto do júri e na materialidade das provas nos autos do processo penal, como fonte elementar que irá influenciar na decisão de absolvição ou condenação do Réu.

Dessa maneira, visa-se apresentar uma melhor caracterização de um julgamento imparcial, assegurando as garantias previstas nos princípios constitucionais do direito ao devido processo legal, do direito da ampla defesa, apresentados no Tribunal do Júri.

Vale destacar, que este trabalho será dividido em 3 capítulos da seguinte forma: o primeiro capítulo visa tratar sobre o caso concreto “A Chacina da Nova Brasília”, consistindo em uma introdução para apresentar sobre o caso que aconteceu na cidade do Rio de Janeiro, no Complexo do Alemão, levando-se em conta que o objeto de pesquisa terá como suporte o recorte de periódicos que circularam nos anos de 1994 e 1995, avaliando os registros fotográficos das cenas do crime, relatos de testemunhas, recorte das reportagens, além de, principalmente, avaliação dos autos do processo que se teve acesso. Para fomentar a discussão se fará uma introdução acerca da materialidade das provas como verdade processual, estabelecendo uma conexão entre o que a doutrina do processo penal traz com o caso concreto da chacina.

No capítulo 2, far-se-á uma introdução acerca do Tribunal do Júri, de como é o procedimento, sobre qual foi o entendimento do conselho de sentença sobre a Chacina da Nova Brasília e, além disso, se fará também uma abordagem analítica que gira em torno do posicionamento e entendimento da corte superior acerca do tema, isto é, sobre o posicionamento do STF acerca da absolvição fundada em quesito genérico, estabelecendo-se também uma conexão com o caso concreto; e, por fim, no capítulo 3, busca-se pela apresentação de alguns resultados e dados encontrados sobre a pesquisa, bem como se da tese problemática que originou a ideia deste objeto de pesquisa, se foi possível encontrar respostas e se chegar alguma análise de resultado sobre o recorte do tema.

Além disso, é importante frisar que para o presente projeto de pesquisa, utilizou-se como metodologia de aplicação para o desenvolvimento e produção deste trabalho: procedimentos de abordagem indireta através de consulta e apoio de materiais e obras referentes ao campo temático; Quanto ao objeto e conteúdo, prima-se pelo suporte de referências bibliográficas, artigos da área de processo penal, artigos científicos, e leitura de casos concretos do Tribunal do Júri, coleta de dados e recorte de matérias de jornais da época; E como forma de contribuir para a discussão deste trabalho, prima-se por um método de abordagem mais descritiva e analítica, fazendo incursões de reflexões sobre o procedimento do Tribunal do Júri.

As referências bibliográficas serão usadas como suporte-material, a fim de que se obtenha maior sustentação de poder argumentativo, descritivo e explicativo, tomando por base a técnica de análise descritiva de dados, para que se obtenha uma estimativa dos resultados.

Portanto, conforme informado, as técnicas de pesquisa aplicadas constarão de: revisão bibliográfica; coleta de existência de jurisprudência sobre o tema; análise de conteúdo de argumentos teóricos; análise de casos concretos, fazendo comparativo entre a teoria e a prática; e análise de recorte dos periódicos que foram veiculados entre os anos de 1994 a 1995.

CAPÍTULO 1

1. REFLEXÕES DO CASO CONCRETO: “A CHACINA DA NOVA BRASÍLIA”.

Duas linhas de investigação geram o início para o presente objeto de estudo dessa pesquisa: um caso concreto baseado em fatos reais; e as decisões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal a partir das reflexões de temas como o caso a ser apresentado.

A Chacina da Nova Brasília consistiu em um massacre que acarretou a morte de 13 pessoas, na comunidade da Nova Brasília, localizada no Complexo do Alemão. O caso aconteceu em outubro de 1994, na cidade do Rio de Janeiro.

A metodologia utilizada nesse objeto de pesquisa foi a exploratória, revisão bibliográfica, bem como o método descritivo. Além disso, como forma de colaboração, usou-se das leituras feitas dos recortes dos periódicos veiculados no meio de comunicação, nos anos de 1994 a 1995 sobre esse caso - que favoreceu o teor das análises - desenvolvendo o procedimento de abordagem indireta através de consultas e apoio de materiais e obras referentes ao campo temático, bem como, principalmente, o estudo analítico feito a partir da dos autos do processo.

As narrativas encontradas em recorte de jornais da época e a leitura do processo revelam que a chacina ocorreu devido à um confronto estabelecido entre policiais civis e moradores da comunidade do Complexo do Alemão.

O foco deste caso consiste em saber como foi feita a investigação do inquérito policial para os acusados do crime de homicídio?; como foi feita a avaliação e o recolhimento das provas?; quais provas foram encontradas?; como foram identificados os envolvidos?; qual a resposta do Estado para as famílias dessas vítimas?; e por se tratar de crime doloso contra a vida qual foi a resposta da sociedade no conselho de sentença no Tribunal do Júri?; os acusados eram de fato culpados? o júri absolveu ou condenou os acusados? Todas essas perguntas são indagações que qualquer pessoa faria em casos de crimes como este, em especial quando há grande comoção pública da sociedade e da mídia.

Importante frisar que a ilustração dos recortes apresentados nos tópicos à frente são apenas para mostrar como a esfera pública reagiu a isso no meio midiático, pois a intenção aqui é a análise jurídica dos fatos que levou os Réus ao Tribunal do Júri.

Para melhor visualização do caso, segue abaixo alguns recortes de matérias de jornais que foram publicados no ano da chacina:



Fig. 1 - Fonte: Folha de São Paulo. Ano 1994

Link da matéria: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/08/apos-27-anos-policiais-serao-julgados-por-operacao-que-matou-13-no-rio.shtml>

A figura ilustrativa mostra uma manchete bastante polêmica, com o título: *Polícia mata 13 suspeitos de tráfico no Rio*. Assim, notícias como essa são veiculadas constantemente na sociedade. Diante disso, os periódicos faziam a projeção dos fatos, de que a polícia matou 13 pessoas suspeitas de envolvimento com o tráfico, embora não houvesse indícios consistentes de que as vítimas tinham algum envolvimento com esse crime.

De acordo com os relatos das narrativas dos periódicos, a chacina aconteceu como forma de represália contra os ataques feitos à delegacia da região, segue a citação abaixo:

“Cento e vinte policiais invadiram ontem a favela Nova Brasília (Bonsucesso, zona norte do Rio) e mataram 13 supostos traficantes. Dois policiais e um menino de três anos foram feridos a bala. A ação policial aconteceu dois dias depois de a delegacia de Bonsucesso ter sido metralhada por traficantes, em um ataque que deixou três policiais feridos.

O delegado Maurílio Moreira, 61 anos, que comandou a invasão à favela, admitiu que a operação teve caráter de represália: ‘Se nos derem flores, devolveremos flores. Se nos derem balas, devolveremos balas. É para que eles saibam que a instituição policial

tem que ser respeitada’, disse Moreira, que é diretor da Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE) da Polícia Civil”. (Fonte: Folha de São Paulo, ano 1994. Link: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/10/19/cotidiano/2.html>)

O trecho da citação tirada de parte da matéria do jornal Folha de São Paulo traz um breve recorte da motivação que acarretou a invasão à favela de Nova Brasília, de acordo com o pronunciamento do diretor responsável naquele ano. No entanto, conforme foi verificado nos autos do processo de origem de nº 2009.001.272489-7 (que resultou em 0271673-52.2009.8.29.0001), verifica-se que a denúncia feita pelo Ministério Público apresentou seis pessoas acusadas pela autoria do crime de homicídio - que gerou a chacina. Por outro lado, constata-se que a missão para efetuar a operação policial demandou um quantitativo de 120 agentes policiais.

Pode-se verificar, que alguns relatos de testemunhas arroladas e familiares das vítimas retratam que havia entre os mortos adolescentes entre 15 e 17 anos, conforme a narrativa de uma irmã das vítimas:

“Quando a polícia invadiu, eles correram para uma casa para se esconder porque estavam assustados, e foi justamente a casa onde 3 meninas adolescentes foram estupradas por esses policiais. Atiraram em todo mundo que estava lá dentro, tira marcas de bala na cabeça, no peito, na barriga, em vários lugares. Meu irmão estava ajoelhado gritando e pedindo para não atirarem, estava de joelhos com a mão na cabeça, mas atiraram e mataram todos eles”. (parte da entrevista dada ao Jornal Folha de São Paulo)

É inegável que o massacre atingiu não só as vítimas, mas, principalmente, os familiares. Relatos como este trazem um peso muito grande acerca das operações policiais que são realizadas dentro das favelas. Contudo, muito dos discursos apresentados nas entrevistas restaram prejudicados, haja vista que as testemunhas não podiam afirmar com certeza quem foram os policiais autores que começaram o tiroteio. Verifica-se no conteúdo dos discursos que não relatam essa descrição porque não viram os rostos, só ouviram os tiros, os gritos, e as movimentações, isso em relação ao crime de homicídio.

É em situações como essa, por exemplo, de crimes dolosos contra a vida que surge o questionamento de onde está a justiça para a sociedade da comunidade?, o entendimento é o de que todos aqueles policiais envolvidos nessa operação tinham que ser investigados. Porém, no decorrer da pesquisa vamos entender que não se deu de certa forma.



Fig. 2 - Fonte: Jornal O Dia. Ano 1994

Link da Matéria: <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2018/07/5556372-mp-reabre-investigacoes-sobres-chacinas-de-nova-brasilia.html>

Essa foto retrata o momento que pessoas da comunidade tiraram os corpos, a fim de que fosse feita a identificação e a perícia. Entretanto, além disso, revela-se que os próprios agentes policiais alteram evidências da cena do crime, quando agiram de forma livre em movimentar os corpos dos locais que estavam para levá-los a um local central.

Contudo, um dos pontos que se destaca é a forma incorreta realizada neste momento. Percebe-se, que embora o procedimento fosse inadequado não dava para entrar dentro da comunidade para fazer a perícia, pois havia corpos por vários lugares. E de acordo com a justificativa revelada, isso foi resultado de confronto.



Fig. 3 - Fonte: BBC; Agência Brasil

Link da matéria: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37593427>

Outra foto que traz um grande destaque nas matérias dos jornais foi o impacto desse conjunto, onde os corpos foram amontoados em um local central, revelando o nível de terror para aquelas pessoas da comunidade.

Traçando um paralelo entre as figuras ilustradas, e tudo que a favela enfrenta: como as abordagens agressivas, invasivas, arbitrárias, pode-se trazer uma ideia do que seria justiça¹ para essa sociedade. Pois, o resultado das mortes revelando as condições dos corpos e partes de como se deu a operação, visa demonstrar o quanto a abordagem do aparato da força policial, por representação do Estado ainda é muito hostil. Esses registros são meios usados pela mídia como forma de pressionar o poder do Estado em busca de uma resposta.

Convém destacar que o presente quadro desse cenário - tendo como consequência o resultado em chacinas - consiste em uma conduta que perdura por anos desde 1990 a 2020, como será demonstrado em uma linha do tempo no capítulo 3 que trata sobre os resultados. Insta observar que os conflitos dentro das favelas é o reflexo da omissão de demandas por maiores aplicações de um sistema de políticas públicas, visando coibir o uso extremos da força policial, impondo padrões de limites; bem como a instauração de medidas de controle para erradicar o crime organizado e o tráfico de drogas, primando pela segurança e pelos direitos constitucionais da população.

Compreende-se desse cenário complexo que dentre as vítimas mais atingidas nessas operações, há uma enorme porcentagem de jovens periféricos, negros, com uma idade variável entre os 15 aos 29 anos, que se tornam alvos das grandes operações policiais. Uma pesquisa de artigo científico publicou um recorte de dados oficiais sobre esse cenário de homicídios nas favelas, conforme citação seguinte:

“Dados do SIM/Datasus do Ministério da Saúde relevam que, dos 56.337 mortos por homicídios, em 2012, no Brasil, mais da metade (30.072, equivalente a 53,37%) eram

¹ A Justiça, na teoria platônica, é uma virtude, e liga-se diretamente à virtude a idéia de conhecimento (só se erra por ignorância), de modo que a virtude é algo ensinável; mas, se todo conhecimento somente pode ser dito como tal se, se detiver nas Essências, e não nas aparências, então, a Justiça que se ensina é acerca do que É, e não do que parece ser; entre Bem e Mal, a Justiça ensinável é algo que aponta para o Bem. Mas, o que é justo não pode ser objeto de dóxa, mas somente de *epistême*, e esta não é senão o conhecimento por meio da dialética; a própria massa dos homens não está em acordo quanto ao que seja a Justiça.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **A justiça kelseniana**. São Paulo, 2000. Doutor (Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo); Professor de Filosofia do Direito, da Universidade São Marcos e da Universidade Ibirapuera. São Paulo, 2000.

jovens, dos quais 77% negros (pretos e mulatos) e 93,30% do sexo masculino (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 29).

No Rio de Janeiro, estado brasileiro que ganha destaque pela violência enraizada e institucionalizada, aproximadamente 65% da população que morreu em 2015 é de negros ou mulatos. Estudos mostram, ainda nessa senda, que as chances de um jovem negro, no Rio de Janeiro, morrer por ação da polícia é cerca de 2,5 vezes maior que a do jovem branco (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015, p. 117). Parece ser difícil, então, abordar a temática de segurança pública no Brasil sem tratar da questão racial e sem refletir sobre sua perpetuação pelo próprio sistema de justiça do país”. (p. 5, ano 2023)².

Esse é o retrato que assola as comunidades no Rio de Janeiro, como apontado pela pesquisa do artigo, trata-se de um problema estrutural que está enraizado por anos, e que precisa de um plano estratégico e de contingência, acima de tudo, para evitar mais homicídios com a justificativa de repressão ao tráfico ou mesmo de mortes pelo resultado de conflitos relacionado pela troca de tiros.

Sendo assim, diante dessa introdução de reflexão acerca do cenário nas favelas do Rio de Janeiro, em especial - a Favela da Nova Brasília -, partimos para o tópico seguinte, onde se busca avaliar sobre a materialidade das provas como elemento da verdade processual, do caso concreto em destaque. Vale ressaltar que a abordagem de análise crítico-jurídica do caso da Chacina da Nova Brasília, com base na leitura dos autos do processo, será relacionada no capítulo 3, dos resultados.

1.1 A MATERIALIDADE DAS PROVAS: A VERDADE PROCESSUAL

Neste tópico que faz relação com o capítulo 1 será abordado à cerca da análise das provas do caso concreto. E, no que consiste à materialidade das provas como verdade processual, vale trazer uma avaliação de que as provas possuem função de elementos fundamentais para determinar se um crime de fato aconteceu ou não.

É válido apresentar uma breve introdução sobre a importância das provas desde a fase da investigação - Inquérito Policial -, até a fase do processo. Dessa forma, surge uma pergunta: o que são as provas de um crime? De um modo mais generalista, pode-se dizer que as provas

² FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; PEDROSA, Tomás Araújo; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. **Violações estruturais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a partir do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 21, n. 37, p. 1-29, maio/ago. 2023.

são signos do fato que se quer conhecer, onde se estabelece uma relação semiótica configurável de diversos modos, em que da correspondente análise surge a mais útil das possíveis classificações. Dito isso, as provas são o meio pelo qual se faz uma reconstrução de se aproximar de um crime passado (LOPES, p. 413, ano 2019). E, segundo Aury Lopes Jr³:

“Isso decorre do paradoxo temporal ínsito ao ritual judiciário: um juiz julgando no presente (hoje) um homem e seu fato ocorrido num passado distante (anteontem), com base na prova colhida num passado próximo (ontem) e projetando efeitos (pena) para o futuro (amanhã). Assim como o fato jamais será real, pois histórico, o homem que praticou o fato não é o mesmo que está em julgamento e, com certeza, não será o mesmo que cumprirá essa pena, e seu presente, no futuro, será um constante reviver o passado”. (2019, p. 413).

Com base nessa citação, compreende-se que existe toda uma conjuntura para se chegar a um fator determinado sem que haja a sombra da dúvida. A doutrina demonstra que quando se trata sobre o estudo das provas é preciso um cuidado e um zelo muito maior, em virtude de se chegar o mais próximo possível da realidade dos fatos.

Entretanto, destaca-se que haverá uma função de aproximação, uma análise mais digna e não o recorte do fato (do crime) real. E, para a existência sólida dessa função de aproximação da realidade é imprescindível que todos os elementos sejam coletados com o máximo de cautela, desde a fase do Inquérito policial até à produção das provas no momento do processo penal instaurado na frente do juízo.

Diante desse contexto sobre a materialidade das provas, podemos apresentar um retrato apontado por Fernando Capez, que traz uma classificação sobre as formas como a teoria da prova pode ser denominada e a respeito dos requisitos que validam a produção das provas. Sendo assim, vale citar:

“Todos os fatos restantes devem ser provados, inclusive o *fato admitido* ou *aceito* (também chamado **fato incontroverso**, porque admitido pelas partes). Nesse caso, diferentemente do que ocorre no processo civil, existe a necessidade da produção probatória porque o juiz pode questionar o que lhe pareça duvidoso ou suspeito, não estando obrigado à aceitação pura e simples do alegado uniformemente pelas partes. Para a produção das provas necessita-se que a prova seja: a) **admissível** (permitida pela lei ou costumes judiciários). É também conhecida como prova genética, como tal entendida toda a prova admitida pelo direito; b) **pertinente ou fundada** (aquela que tenha relação com o processo, contrapondo-se à prova inútil); c) **concludente** (visa esclarecer uma questão controvertida); e d) **possível de realização**” (CAPEZ, 2016, p. 399)⁴.

³ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** – 16. ed.– São Paulo: ed. Saraiva Educação, 2019.

⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. – 23. ed. – São Paulo: ed. Saraiva, 2016.

Desse modo, percebe-se que as provas são o alicerce sobre a qual se fundamenta a dialética processual no deslinde da causa, afinal, sem provas válidas, os debates jurisprudenciais e doutrinários seriam inúteis, e até mesmo numa fase processual a análise do caso seria prejudicada, haja vista as provas serem dadas como inválidas, o que restaria em prejuízo ao processo, resultando em nulidades. Constatou-se então que a prova precisa ser admissível, pertinente ou fundada, concludente e possível de realização.

Partindo-se desse arcabouço teórico e doutrinário, usado como parâmetro de referência para definir os requisitos válidos das provas, vamos à análise crítico-jurídica das provas nos autos do processo, do caso concreto, deste objeto de estudo.

Em primeiro ponto, como forma de reflexão, no que tange aos registros fotográficos revelados e publicados pelos periódicos analisados, verifica-se não cumprem os valores dos requisitos cabíveis para definir a validade e eficácia das provas na visão pericial, com base nos requisitos vislumbrados pela doutrina citada, em virtude que mostram somente uma angulação do ponto de vista do jornalismo, como por exemplo: a apresentação dos corpos encontrados, as movimentações da população e os relatos de testemunhas.

Por outro lado, em relação aos autos do processo originário de número 2009.001.272489-7 (0271673-52.2009.8.29.0001), verifica-se que na petição inicial da denúncia é possível encontrar um relatório técnico que faz referência às posições de onde os disparos de arma de fogo atingiram as vítimas, causando lesões corporais graves que resultaram nas 13 mortes. Dessa maneira, demonstra-se a seguir o relatório técnico apresentado pelo Ministério Público, no dia 16 de maio de 2013, 19 anos depois do crime da Chacina, mostrando com detalhes os resultados dos laudos da perícia cadavérica:

“Atingindo o ápice da brutalidade e desvio de finalidade, foram efetuados disparos de arma de fogo contra ANDRE LUIZ NERI DA SILVA, vulgo "PAIZINHO", EVANDRO DE OLIVEIRA, vulgo "JAPERI", ROBSON GENUINO DOS SANTOS, ADRIANO SILVA DONATO, ALEX VIANNA, ALBERTO DOS SANTOS RAMOS, CLEMILSON DOS SANTOS MOURA, RANILSON JOSÉ DE SOUZA, SERGIO MENDES DE OLIVEIRA, FABIO HENRIQUE FERNANDES VIEIRA, MACMILLER FARIA NEVES, ALAN KARDEC DE OLIVEIRA, e ALEXANDER BATISTA DE SOUZA, atingindo-os e provocando-lhes as lesões corporais que foram a causa única e eficiente das suas mortes, conforme AECs de fls. 55/57, 75/77, 32/33, 35/37, 40/42, 45/47, 50/52, 60/62, 65/67, 70/72, 80/82, 85/87 e 94/95, respectivamente, do IP 187/94 da DRE (anexo II).

A prova técnica denota as seguintes características que excluem suposta resistência por parte das vítimas:

1) AEC de ANDRE LUIZ NERI DA SILVA, vulgo "PAIZINHO" (fls.55/57): "feridas ovaladas compatíveis com orifício de entrada de PAF nas regiões: hipocôndrio esquerdo. mão esquerda. Punho direito, antebraço direito e lombar esquerda (...) escoriação compatível com tiro de raspão na face anterior da coxa esquerda ...";

2) AEC de EVANDRO DE OLIVEIRA, vulgo "JAPER" (fls.75/77): "os alobos oculares estão vasados, observando-se nas regiões orbitárias feridas com característica de entradas de PAF que vão assinaladas pelas letras B, C" (esquema de lesões com três entradas de PAF, nas regiões: orbitária direita, orbitária esquerda e dorsal direita);

3) AEC de ROBSON GENUINO DOS SANTOS (fls.32/33): "a face tem placas de escoriações parda avermelhadas (regiões malar e mentoniana) (...); o tórax tem ferida com característica

de entrada de PAF com extensa zona de tatuagem (...); o abdômen tem ferida com característica de entrada de PAF; (...) foi encontrado e retirado em meio a musculatura da região lombar direita. um fragmento de metal amarelo ..."

3) AEC de ADRIANO SILVA DONATO (fls. 35/37): "as regiões malares tem placas de escoriações pardo avermelhadas atípicas: (...) o encéfalo tem lesão tuneirizada interessando do lobo parietal direito ao temporal esquerdo..." (esquema com três entradas de PAF nas regiões parietal direita, dorsal direita e terço superior do antebraço direito);

4) AEC de ALEX VIANNA (fls. 40/42): "feridas ovaladas com orla de escoriação compatíveis com orifícios de entradas de PAF na região. pavilhão auditivo direito e torácica esquerdo "

5) AEC de ALBERTO DOS SANTOS RAMOS (fls.45/47): "observamos ferida com característica de entrada de múltiplos PAFs (...); 2 feridas com característica de entrada de PAF (); o membro superior esquerdo tem ferida com característica de entrada de PAF..."(esquemas mostram 4 regiões de entradas de PAF: mamária esquerda (múltiplos PAFs), mamária direita, hipocôndrio direito e terço médio do antebraço esquerdo);

6) AEC de CLEMILSON DOS SANTOS MOURA (fls. 50/52): "o globo ocular direito está vazado, há equimose na região orbitária; placas de escoriação vermelhadas na região frontal, malar esquerda e masseterina esquerda; o braço direito está fraturado; () feridas ovaladas com orla de escoriação compatíveis com orifícios de entradas de PAF nas regiões: dois na temporal direita, face anterior do braço direito "

7) AEC de RANILSON JOSÉ DE SOUZA (fls. 60/62): "feridas ovaladas com orla de escoriação compatíveis com orifícios de entrada de PAF nas regiões: orbitária esquerda, bucinadora . esquerda e occipital, (...), placas de escoriação parda avermelhadas atípicas nas regiões: frontal a direita, orbitária direita, masseterina direita; a face anterior do tórax e do abdômen mostra áreas de queimadura parcial pos morte"

9) AEC de SERGIO MENDES DE OLIVEIRA (fls. 65/67): "entrada de PAF nas regiões: labial, carotídea esquerda, hipocôndrio esquerdo,/ escapular esquerda; coxa direita, ilíaca esquerda. duas na glútea esquerda. glútea direita; (...) escoriação compatível com tiro de raspão na região escapular direita, (...) o exame interno permite concluir que a lesão na região labial tratar-se de saída e não entrada

(atípica)";

10) AEC de FABIO HENRIQUE FERNANDES VIEIRA (fls. 70/72): "tem ferida produzida por ação tangencial de PAF (região frontal), (...); o dorso do cadáver tem oito feridas com característica de entradas de múltiplos PAFs (...); o membro inferior direito tem seis feridas com características de entradas de PAF (...) e uma ferida com característica de entrada de PAF que vai assinalada, pela letra E...";

11) AEC de MACMILLER FARIA NEVES (fls.80/82): "feridas ovaladas com orla de escoriação compatíveis com entrada de PAFs nas regiões: masseterina esquerda, temporal direita, nuca e deltoideana esquerda, (...) encontram-se cinco balins de chumbo "

12) AEC de ALAN KARDEC DE OLIVEIRA (fls. 85/87): "ferida lacerante, estrelada de bordos irregulares, interessando a cavidade craniana, localizada nas regiões frontal à direita, estendendo-se para orbitária direita, temporal e parietal direitas; sugestiva das produzidas por PAF de alta velocidade; feridas compatíveis com entrada e saída de PAF na face anterior da coxa direita. escoriações pardo avermelhadas, atípicas nas regiões: dos cotovelos e face posterior dos antebraços "

13) AEC de ALEXANDER BATISTA DE SOUZA (fls. 94/95): "A região deltoideana direita observamos duas feridas com características típicas de entradas de PAF, (.). A região dorsal esquerda apresenta ferida com características típicas de entrada de PAF, (...); Foram encontrados dois PAFs na região deltoideana direita "

Embora não seja possível individualizar os executores diretos e imediatos dos homicídios, é certo que os denunciados concorreram finalisticamente para a ocorrência do seu resultado, pois, em comunhão de vontades, já com a intenção de matar, ingressaram na referida comunidade, conforme previamente ajustados e, mediante a divisão de tarefas, deram causa à morte das vítimas, na forma acima descrita.

As infrações foram perpetradas por motivo torpe, justicamento abjeto contra as atividades ilícitas praticadas pelas vítimas. Os crimes foram cometidos de forma

a dificultar a defesa das vítimas, haja vista a superioridade numérica dos denunciados e seus comparsas, todos armados, causando as lesões descritas nos AECs acima, cujas características evidenciam a dificuldade de defesa.

Nessa conformidade, estão os denunciados incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV (treze vezes), na forma dos art. 29, caput e art. 69 do Código Penal, esperando-se o recebimento da denúncia e seu processamento na forma da lei, seguindo-se a pronúncia e ulterior condenação dos denunciados.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) LUCIENE RIBEIRO DE JESUS - fls. 118;
- 2) CARLA DA SILVA SANTOS - fls.122;
- 3) JULIANA FERREIRA CARVALHO - fls.126;
- 4) FERNANDA BOTELHO PORTUGAL - fls.8 do anexo 4 e v informações no jornal *O DIA* na Rua dos Inválidos, 198, 20 andar, Lapa, Rio de Janeiro;
- 5) UANDERSON FERNANDES - fls.58v. do anexo e Informações no jornal *O DIA* na Rua dos inválidos, 198, 20 andar, Lapa, Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2013”.

O presente relatório se encontra na parte inicial do processo, corresponde às fls. 3 até a 6. A partir desse relatório, pode-se fazer alguns levantamentos iniciais, tais como: a omissão do poder público por ter demorado quase 20 anos para determinar uma denúncia; a abertura do inquérito policial só deu início em dezembro de 1994, quase 20 dias após o crime ocorrido, cuja investigação ficou à cargo da Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade - DETAA/RJ, que foi inspirada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1940; Nas folhas dos Laudos Periciais dos Autos de Exame Cadavérico é possível notar apenas as seguintes perguntas: PRIMEIRO: Se houve morte; SEGUNDO: Qual a causa da morte; TERCEIRO: Qual o instrumento ou meio que produziu a morte; e QUARTO : Se foi produzida por meio de , veneno, fogo, explosivo, asfixia ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada); Constata-se que a necropsia foi realizada pelo Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto. Importante salientar que de acordo com os resultados dos Autos de Exame Cadavérico (AEC), há uma observação informando que os cadáveres foram encontrados após a realização da operação policial da Delegacia de Repressão, além de que a perícia demonstra que os corpos foram removidos da cena do crime. Logo, esses foram alguns pontos iniciais destacados para entendermos a questão da materialidade das provas no caso concreto.

Para além dessa análise, um ponto importante de reflexão é que ao fazermos referência à prova, como material consistente de avaliação oficial, destaca-se a necessidade de observar o seu objeto ao qual é considerado como todas as circunstâncias, alegações ou fatos referentes ao litígio sobre o qual se tem incertezas e que serão demonstrados ao magistrado para o deslinde da causa. Pois são esses fatos que terão a capacidade de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena e, por esse motivo é que há a necessidade de comprovação das alegações ou fatos trazidos a juízo.

Sendo assim, é importante frisar que além da função persuasiva em relação ao julgador, as provas servem para “fazer crer” que o processo penal determina a “verdade” dos fatos, porque é útil que os cidadãos assim o pensem, ainda que na realidade isso não suceda, e quiçá precisamente, porque na realidade essa tal verdade não pode ser obtida, e precisamos reforçar essa crença (LOPES, p. 415).

De posse dessa análise inicial de que as provas são elementos materiais e pressupostos essenciais para auxiliar na descoberta da verdade, acerca de que, se um fato histórico pode ser determinado como crime ou não, constatamos que as provas apresentadas nos autos do processo revelam que houve um crime, mas ainda assim há uma linha de segredos por trás de tudo isso, um exemplo são os intervalos de tempo entre o fato e a representação das provas nos autos do processo. Esse primeiro momento serviu para mostrar a existência da materialidade, embora ainda não condizente com os autores acusados do crime.

Ainda em continuidade, o próximo tópico do capítulo 1 visa trazer de forma mais específica uma avaliação das provas do caso concreto desse objeto de pesquisa:

1.2 ANÁLISE DAS PROVAS DO CASO – A CHACINA DA NOVA BRASÍLIA

Destaca-se que foi feita a análise da materialidade das provas do caso da Chacina da Nova Brasília no tópico anterior, tendo como base de avaliação: a coleta de informações colhidas dos periódicos que fizeram a cobertura jornalística do caso, a coleta de dados apresentados pela Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade - DETAA/RJ, que ficou como responsável pela apuração da investigação na abertura do Inquérito Policial e pelo Ministério Público, através de consulta feita aos autos do processo judicial.

Diante disso, vamos adentrar diretamente na análise do caso que é o objeto de estudo dessa pesquisa.

Primeiramente, com base nas reportagens feitas pelo jornal Folha de São Paulo, pelo Jornal O DIA, pelo UOL, entre outros, foi possível constatar os relatos e declarações de testemunhas do que aconteceu. Sendo assim, destacam-se os seguintes pontos:

- Primeira análise: em reportagem feita pelo Jornal Folha de São Paulo, destaca-se que 2.5% das investigações que tramitaram na antiga extinta GAESP (Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública) a respeito das mortes por intervenção policial resultaram em denúncia pelo crime de homicídio.
- Segunda análise: A remoção dos corpos das pessoas mortas. Diante de registros fotográficos, de relatos de testemunhas e das reportagens que circularam no período analisado, verificou-se que não houve averiguação *in loco* de peritos para coleta de maiores informações de provas, haja vista que, de acordo com os peritos os corpos foram removidos das cenas do crime, o que pode ter causado algum prejuízo de análise pericial mais abrangente. Compreende-se que remover os corpos da cena do crime acarreta um desvio de conduta e causa alteração na análise da perícia.
- Terceira análise: testemunhas revelam que para além da operação realizada, mulheres foram torturadas e submetidas à violência sexual com policiais que invadiram suas casas, dentre elas havia meninas adolescentes que foram estupradas.
- Quarta análise: Quanto ao número de policiais envolvidos na operação há uma instabilidade, pois, os jornais informaram que 120 policiais participaram da operação, sendo que apenas seis deles foram identificados e denunciados como acusados pelo Ministério Público.

A segunda avaliação do caso concreto faz referência com base nos autos do processo, pois, é possível constatar a confirmação com detalhes dos casos de violência sexual ao qual mulheres foram estupradas, e conseguiram fazer o reconhecimento dos policiais envolvidos. Mostram-se alguns desses relatos por uma das adolescentes que na época tinha 15 anos, e consta na fl. 122, no termo de declaração o seguinte:

INQUIRIDO, **DISSE:**

“Que na madrugada do dia 18.10.94, a declarante encontrava-se no interior de uma residência situada na Rua Itarare, no local chamado Capão, na companhia da colega Luciene e do amigo André, o qual é tratado como primo; que os três ouviram o barulho de helicóptero sobrevoando a Favela, bem como o barulho de tiros; que quando o dia já tinha amanhecido, a declarante e Luciene pretendiam ver o que tinha acontecido, quando entrou pela casa a dentro um rapaz, cujo nome ou apelido desconhece, rapaz esse que saiu pelo outro lado da casa; que a declarante estava dentro do quarto e não viu se *esse* rapaz estava ferido; que logo depois, a casa foi cercada por policiais, os quais já chegaram atirando, que eram mais de 10 policiais, sendo que, todos eles invadiram a casa; que um deles é de cor branca, nem magro nem gordo, de barba preta, o qual segurava uma pistola prateada e pediu para a declarante segurá-la, tendo ainda dado tapas na cara da declarante e deu um chute na sua barriga, além *de* chamá-la de piranha; que havia um segundo policial, de cor morena, o qual usava uma guia branca no pescoço, com uma cruz e também usava um boné do exercito; que esse policial ameaçou a todos de morte, apontando um fuzil; que o tal policial pegou um pedaço de pau que estava do lado de fora da casa, no quintal, e mandou a declarante e os demais ficarem de costas, com as bundas empinadas; que em seguida passou a espancar a declarante e seus colegas na bunda, usando o referido pau, mandando todos ainda baixarem-se, dizendo que todos iriam morrer; que *esse* policial ainda chegou a ver a declarante pelada no banheiro, quando lá estava com outro policial que irá descrever; que o terceiro policial, de cor preta, forte, usava uma touca e por cima dela um boné e com um colete; que esse policial deu um tapa na cara e nos ouvidos da declarante, levantando a blusa da declarante; que o policial levou a declarante até o banheiro, espancando-a, onde, já na porta, encostou uma pistola na cabeça da declarante, dizendo que a mataria caso a mesma se recusasse a entrar e tirar a roupa; que a declarante foi obrigada a despir-se e o policial praticou sexo na sua bunda; que a declarante sempre dizia que nunca tinha feito sexo daquela forma, ao que o policial cada vez mais a ameaçava de morte, caso se negasse a tirar a roupa; que não teve outro tipo de relação sexual com o policial; que enquanto ficou no banheiro, alguns policiais debochavam da declarante do lado de fora, sendo que o policial que usava a guia chegou a ir ao banheiro e viu a declarante sem roupa; que o citado policial ainda queria que a declarante praticasse sexo oral com ele, no que a declarante se recusou; que *esse* policial, em seguida, juntou-se ao grupo, e foi embora; que havia um quarto policial, gordo, com barba e bigode, de cor branca, barrigudo, o qual também deu um tapa na declarante, sendo que *esse* policial disse que não os mataria; que a declarante não sabe descrever, os outros policiais”.

A partir desse termo de declaração que consta nos autos do processo, faz-se o seguinte apontamento:

- Primeira análise: Percebe-se que a operação realizada na favela da Nova Brasília foi além de uma investida policial de combater o crime organizado e o tráfico de drogas nas favelas do Rio de Janeiro, em virtude de restar comprovada as ações truculentas, opressoras, agressivas, violentas operadas pela instituição dentro desse âmbito de comunidades. Mais à frente ilustramos uma linha do tempo que revela os índices marcadores, revelando o período de tempo que ocorrem esse tipo de ação, culminando no resultado de grandes

chacinas que já ocorreram no Rio de Janeiro, todas sempre com as mesmas justificativas: combater o crime organizado e o tráfico de drogas na favelas;

- Segunda análise: As declarações servem como prova testemunhal e revelam em ricos detalhes cada observação do lapso temporal praticado pela conduta dos agentes policiais, ou seja - constata-se que cerca de 10 policiais rodearam uma das casas ao perseguir supostos indivíduos envolvidos com o tráfico da favela; a perseguição não continua, desvirtua-se o foco; os agentes entram em uma das casas e começam a prática da tortura contra os civis que ali se encontravam, entre eles meninas menores de idade;
- Terceira análise: se inicia uma sequência de tortura, como já fora demonstrado - violência física, violência psicológica, violência sexual, prática de tortura, ameaça de morte, estupro - uma cadeia de fatos dentro de um cenário maior, tudo acontecendo ao mesmo tempo;

No entanto, com base nas análises desse caso concreto, é notório identificar elementos suficientes de que o poder do aparelho estatal vai além do que diz, pois, é possível denotar a presença marcante de um poder sem limites através do uso da força e das armas. Um outro exemplo dessa avaliação, é o apontamento de outra declaração que consiste na descrição da cena do crime:

“Que havia sangue no chão, miolos humanos, sendo que os dois não eram ligados ao tráfico; que segundo ouvi dizer, uma moradora da Favela de nome Luciana teria visto a morte de Milinho e Adriano; que a mesma Luciana, segundo comentários, teria indicado aos policiais a casa onde as vítimas estavam; que não sabe onde Luciana pode ser encontrada, que também soube da morte de Sérgio, Japeri e Fábio, dos que estavam juntos no interior de uma casa no dia dos crimes”.

Pode-se deduzir das duas declarações apresentadas o show de horrores que foi o momento dos crimes, tanto referente à Chacina quanto aos estupros, bem como se verifica que esses mesmos relatos são destacados e confirmados também pelos repórteres que se faziam presentes *in loco* no dia da entrada dos agentes policiais dentro da favela da Nova Brasília.

A terceira análise do caso concreto, volta-se para o princípio da investigação do inquérito policial, verifica-se dos autos do processo, que no documento da Delegacia de Repressão enviado ao Corregedor da Polícia Civil, cujo número do inquérito nº 187/94, especificava na descrição do tipo de ocorrência: “*AUTO DE RESISTÊNCIA COM MORTE DOS OPOSITORES*”, além disso, é possível descrever do documento que os agentes públicos são denominados como - *EXECUTORES DE ORDEM LEGAL*. E, de acordo com os documentos juntados no processo foram recolhidos os seguintes materiais:

- 1700 peças de “petecas” contendo substâncias pulverulentas de pó branco
- 1 balança
- 1 vidro com a inscrição Éter;
- 1 vidro com a inscrição Silvedine;
- Várias munições de diversos calibres;
- 2 revólveres calibre 0.38;
- Erva seca picada dentro de um plástico;
- 1 fuzil da marca BUSCHMASTER, calibre 223, modelo AR-15 com carregador;
- 8 sacos com a inscrição ácido bórico;

Esses são alguns dos elementos que foram detalhados, vale dizer que devido ao tempo antes da digitalização do processo, algumas páginas estão praticamente sem condições de leitura por conta do desgaste e rasuras.

Numa quarta avaliação de análise deste objeto de estudo, consiste na avaliação médica exposta por meio de laudo de exame de corpo de delito realizado nas mulheres que foram vítimas do crime de estupro e de lesão corporal no dia do crime.

- Na primeira vítima de 16 anos, que denominaremos pelas iniciais J. F. C, consta nos documentos dos autos do processo, que o laudo do exame de corpo de delito de nº 12.242/94, lotado na fl. 149, só foi realizado 26 dias depois do crime ocorrido, estando ainda presentes vários hematomas pelo corpo da vítima. Os peritos alegaram não possuírem elementos tecnicamente adequados para filiar a lesão encontrada ao evento alegado, usando a justificativa que houve prejuízo por conta do tempo transcorrido entre o evento e o exame de direito.

- Na segunda vítima de 19 anos, que denominaremos pelas iniciais L.R.J, consta nos documentos dos autos do processo, que o laudo do exame de corpo de delito de nº 12.241/94, lotado na fl. 150, só foi realizado 26 dias depois do crime ocorrido, estando ainda presentes vários hematomas pelo corpo da vítima, além de dores abdominais, e relatos de sangramento vaginal. Essa vítima detalha que foi estuprada, e podia ter corrido o risco de uma possível gravidez. No entanto, os peritos alegaram que não havia vestígios de violência; anota-se que a vítima compareceu ao Hospital Salgado Filho para a realização de exames. Além disso, os peritos alegaram que não restou provado sinais de violação à integridade física, usando a justificativa que houve prejuízo por conta do tempo transcorrido entre o evento e o exame de direito.
- Na terceira vítima de 15 anos, que denominaremos pelas iniciais C.S.S, consta nos documentos dos autos do processo, que o laudo do exame de corpo de delito de nº 12.240/94, lotado na fl. 151, só foi realizado 26 dias depois do crime ocorrido, estando ainda presentes vários hematomas pelo corpo da vítima. Essa vítima detalha que foi estuprada, forçada a ter conjunção carnal anal com os policiais. No entanto, os peritos alegaram que não havia vestígios de violência sexual, que o ânus mostrava pregueamento conservado, não se observando lacerações e outros vestígios de violência; anota-se que a vítima compareceu ao Hospital Salgado Filho para a realização de exames. Além disso, os peritos alegaram que não restou provado sinais de violação à integridade física, usando a justificativa que houve prejuízo por conta do tempo transcorrido entre o evento e o exame de direito.

Outro ponto que se destaca é em relação ao armazenamento do material apreendido. Conforme consta nos autos, o documento do auto de apresentação e apreensão dos materiais revela que foram estocados em partes de casas diferentes.

Traçando uma relação da doutrina com o caso concreto, vale trazer um posicionamento no que se refere à validade das provas como ato processual, sendo assim, compreende-se que esse campo de valor das provas:

“Se inicia desde a *persecutio criminis*, onde começa a instrução probatória, que justifica a racionalidade instrumental do processo penal. E esse contexto de racionalidade instrumental é encontrado em Ferrajoli no axioma “*nulla accusatio sine probatione*”. Em um regime jurídico democrático, a exigência da atividade probatória, além de materializar o critério de distribuição da carga de prova, limita o poder punitivo do Estado, afastando a tentação arbitrária de julgar com base em elementos externos ao processo, não submetidos à dialética processual. Além disso, como tratado no capítulo anterior, a instrução probatória também assegura a racionalidade

epistêmica da decisão sobre os fatos; já que, observando as regras de admissibilidade, garante a reunião do maior número de provas relevantes possíveis para o exercício cognitivo final do julgador”. (LACERDA, p.189, 2019).

Frisa-se a partir dessa citação que tratar sobre a *persecutio criminis*, isto é, o caminho do crime, possui uma busca constante do recorte dos fatos da realidade através de um conjunto maior das provas, e, ainda em relação à questão das provas, o Código de Processo Penal traz determinado em seu artigo 5º acerca do caminho do Inquérito Policial, os artigos 6º e 7º, preveem que:

“Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiveram relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Diante disso, constata-se que há um caminho processual e de organização a ser seguido, e esse procedimento é regulado pelo ordenamento jurídico. De forma crítica, é imprescindível a obediência a esse procedimento legal, haja vista ser uma maneira de orientação a ser cumprida. Um exemplo que se dá é quando num inquérito policial, principalmente nos crimes contra a vida que deixam vestígios, torna-se essencial seguir o passo a passo apresentado pelo legislador,

e nesse sentido se existem violações ao processo penal, seria caso de se apresentar nulidades ou aumentar as chances de uma investigação mais rigorosa, célere, zelosa e comprometida.

Logo, com base nesse contexto, há que se falar da possibilidade de que se desde a investigação prestada na abertura do inquérito policial, que era para ser o momento mais incisivo de colheita das provas, de acolhimento e de cumprimento do procedimento correto, e essa colheita de dados e distribuição de provas é feita de forma ilegal ou incorreta, isso causa total prejuízo no decorrer do processo. Sendo assim, a investigação restará prejudicada, com falhas e possivelmente as provas serão comprometidas no que consiste à sua legitimidade. Portanto, estando as provas numa categoria que reverberem prejuízos, esse contexto de falhas e inconformidades vai desencadear em prejuízo para o garantismo penal do acusado ou investigado.

Por outro lado, quanto à teoria do garantismo penal, compreende-se que a teoria do garantismo penal traz uma visão muito ampla acerca dos delitos reais, e de como esses delitos são categorizados na prática à luz da razão. Nesse sentido, podemos encontrar como exemplo, a questão dos crimes encontrados na lei como pressupostos para aplicação de uma pena. A teoria do garantismo penal, neste ponto, orienta a forma e limites da punição estatal, tendo sempre como prevalência a liberdade do indivíduo. Levanta-se a expressão de que no caso de dúvidas o Réu deve ser absolvido, onde será aplicado o princípio do “*in dubio pro reo*”.

O garantismo não pode ser imposto, em prol disso trata-se de uma teoria, mas verifica-se que a sua aplicação, inclusive no Brasil, detém fortíssima consistência constitucional. É válido notar ainda sobre a questão dos princípios, visto serem os grandes pilares que direcionam o direito processual penal.

Nesse sentido, Ferrajoli trabalha muito bem acerca do princípio da reserva legal, do princípio do contraditório e da ampla defesa, do princípio da presunção de inocência entre tantos outros princípios constitucionais.

Pode-se notar que há a presença uma visão bastante esclarecedora quanto à percepção acerca de como tem se dado as decisões no poder judiciário. Nessa visão de Ferrajoli, entende-se que a questão da verdade, da justiça, da moral, não traz relevância para o direito penal, e sim o que diz a Lei.

Ainda em relação à questão das provas é interessante demonstrar que o Código de Processo Penal brasileiro determina em seu artigo 158 que: “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Sendo assim, não basta apenas a confissão do acusado. Em relação ao objeto dessa pesquisa por se tratar de crime contra a vida, constata-se a extrema necessidade da

investigação e da necessidade dos exames periciais, em virtude de se tratar de crime que deixa vestígios.

Logo, pode-se verificar que vários tipos de provas foram apresentadas: **a prova testemunhal, os laudos dos exames de corpo de delito, os laudos dos autos de exame cadavérico, os registros fotográficos realizados pela cobertura jornalística, e o reconhecimento dos acusados feito pelas vítimas.** No entanto, nos termos de declaração dos agentes policiais, por unanimidade, confirmaram a presença na operação, porém, negaram a existência de confrontos entre a polícia e traficantes, negaram a existência de tortura, negaram as declarações das vítimas do crime de violência sexual e estupro, negaram perseguição, negaram presenciar qualquer tipo de violência, e afirmaram que as declarações das vítimas não eram fundadas em argumentos verdadeiros.

Observa-se, que de acordo com o prevê o Código Penal Brasileiro, quando se tratar de crimes que deixam vestígios, a título de exemplo - se houve uma lesão corporal consistente em uma fratura do antebraço - nem mesmo a radiografia, a ficha médica do paciente, o depoimento dos médicos e a confissão do acusado podem suprir a falta do exame de corpo de delito, devido à exigência processual expressa constante do art. 158, do CPP.

Portanto, feita essa análise das provas do caso concreto desse objeto de pesquisa levantam-se algumas considerações:

- É inegável que as provas são robustas para um decreto condenatório e aplicação da pena, no entanto, as investigações foram divididas em dois volumes, do qual pararam em dezembro de 1994, dado por encerrado conforme termo de encerramento em 16 de maio de 2013, finalizando-se o 1º volume com 198 páginas. Finalizou-se o 2º volume com 400 páginas, em novembro de 2013. Destaca-se que em setembro de 2002 os autos são dados como conclusos para a autoridade policial sem novas investigações, resultando no envio de remessa dos autos ao órgão do Ministério Público.
- No que se refere ao Inquérito Policial das 13 mortes, referente ao IP - nº 141/2002, conforme consta da fl. 230 dos autos do processo, o Ministério Público disse que houve prescrição da pretensão punitiva do Estado, que havia falhas no interesse processual de agir por conta do lapso temporal, havendo dessa forma extinção da punibilidade pela prescrição na modalidade retroativa. Além de não existir nenhuma ocorrência de causa de suspensão ou interrupção da prescrição.
- O Ministério Público aponta que não haveria nenhuma utilidade prática um decreto condenatório, logo, seria inútil usar o movimento da máquina de repressão criminal do Estado.

- Autorização do arquivamento do processo em novembro de 2009.

Diante dos pontos de provas, das análises apresentadas com base nos autos do processo, verifica-se a extrema falha e omissão do Estado, definitivamente, numa falta de compromisso em estabelecer, minuciosamente, a consistência dos relatórios e de todas as provas dentro da investigação. Ponto crítico esse, pois os fatos da Chacina da Nova Brasília resultaram em vários delitos: **abuso de autoridade, homicídio qualificado, estupro por violência sexual, roubo, invasão de domicílios, crime de tortura.**

Há de se destacar que a omissão do Estado resultou em um problema muito maior, visto que a falta de continuidade das investigações para apurar todos os crimes cometidos, e as violações às vítimas da Chacina acarretou ao Brasil ser investigado, e, posteriormente, a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. Sobre a condenação do Brasil é o que veremos no tópico seguinte.

1.3 A CONDENAÇÃO DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Neste tópico, em relação ao objeto de estudo, será abordado como o Brasil foi investigado e condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela violação do direito à vida e à integridade pessoal das vítimas – de homicídio e 3 mulheres vítimas de violência sexual, além dos demais delitos aparentes – durante operações policiais realizadas na Favela Nova Brasília, Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, o que ocorreu em duas incursões nos dias 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995. Além disso, visa, também, responsabilizar o Estado aos direitos dos familiares e das vítimas, no que tange a proteção e o cumprimento das garantias judiciais determinadas na constituição federal.

Revela-se pelos autos do processo que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, por meio do Ofício nº 76/2012, solicitou informações acerca do andamento das investigações relativas às incursões policiais de 8 de maio de 1995 e 18 de outubro de 1994, expressamente apontadas, em razão das quais a Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou o Estado brasileiro responsável por abusos e violências sexuais, conforme relatório que o acompanhava. Diante dessa solicitação, a Secretaria buscou pelo desarquivamento do processo, o que foi concedido.

Sendo assim, um dos questionamentos se deu em virtude de que as investigações foram incompletas e inconclusivas, apontando várias pendências, contradições e obscuridades mesmo

depois de quase 17 anos; além de buscar por esclarecimentos das autoridades do Estado de como se deram aquelas mortes, haja vista não houve nenhuma condenação dos acusados, e ninguém foi sancionado pelos fatos ocorridos.

Vale apontar, que de acordo com a relatoria da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, havia indícios suficientes das provas da materialidade e de autoria dos envolvidos, confirmados pela robusta pasta de provas. No entanto, por inércia de manifestação do poder público o caso foi arquivado sem nenhuma resposta, conduta intrigante e duvidosa perante o relatório da secretaria.

É importante relatar que alguns pontos foram levantados: nas declarações das vítimas há detalhes com extrema minuciosidade da brutalidade da violência sexual imperada dentre as outras formas de violência perpetradas, porém, no momento do reconhecimento as vítimas foram induzidas ao erro, não tendo chances de reconhecer os policiais apresentados como os mesmos que cometeram os crimes, mas reconhecendo outros que também estiveram presentes no local do crime. Além disso, um ponto interessante se dá na justificativa dessa operação como cumprimento de um mandado judicial para prender traficantes, porém, não há dentro dos autos do processo e nem nunca foi apresentado nenhum mandado ou documento que confirme essa versão ou o cumprimento dessa ordem judicial.

Após provocação da Secretaria de Direitos Humanos na Presidência da República verificam-se nos autos, no ano de 2013, o oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público endereçada à 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, assim alegando tratar sobre os crimes dolosos contra a vida, onde busca pela condenação dos acusado pelas 13 mortes da Chacina.

Consta relatar que durante o percurso do andamento do processo deste objeto de estudo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos acompanhava os relatórios, em vista disso, confirmando a responsabilização do Estado pela omissão aos direitos e garantias constitucionais, que feriram bens jurídicos como o direito à vida dentre os demais já citados.

Diante dessa situação de força internacional veio a condenação do Brasil pelos crimes em vista da violação dos direitos humanos. Com isso, em 16 de fevereiro de 2017, foi publicada a condenação do país proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em prol deste caso concreto - o Caso da Favela da Nova Brasília.

Refutam-se que os fundamentos dessa condenação como bem já apontados anteriormente, versam sobre a responsabilidade internacional do Estado pelo caso, para que desenvolvam parâmetros medidas sobre o dever de investigar com a devida diligência, bem

como sobre os princípios de imparcialidade, independência, respeito e duração em prazo razoável.

Como forma de apoiar essa confirmação e obter maior sustentação ao desenvolvimento crítico dessa análise, pesquisas de artigos científicos demonstram e comprovam a importância dessa intervenção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente, no que consiste sobre essa condenação do Brasil, sendo assim, a citação do artigo mostra a competência e a função do Sistema Interamericano, e quais impactos são gerados no Brasil:

O Sistema Interamericano (SIDH), do qual o Brasil faz parte, tem sua estrutura normativa básica composta pela Carta da OEA (1948); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); Convenção Americana sobre Direitos Humanos - ou “Pacto San José da Costa Rica” – (1969) e seu protocolo adicional sobre matéria de direitos econômicos, sociais e culturais - chamado de “Protocolo de San Salvador” – (1988). Dessa sorte, nota-se que, no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, do qual o Brasil faz parte, também existem casos relacionados à litigância estrutural. **Esse sistema regional de proteção aos Direitos Humanos é integrado por dois órgãos especializados da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.** Assim, enquanto a Comissão desempenha uma função de primeiro contato, fiscalizando e estimulando o cumprimento e a tutela de Direitos Humanos nos Estados-membros, a Corte representa um órgão jurisdicional, sendo composta por sete juízes nacionais formalmente eleitos pelos integrantes da OEA. Pode-se entender que a Comissão exerce o papel de defensora e promotora do integral cumprimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No que concerne à Corte, faz-se um paralelo ao mais alto grau de jurisdição desse Sistema, de modo a julgar as violações de Direitos Humanos por Estados signatários da CADH ou por Estados que são membros da OEA, mas não assinam o Tratado. Nesse segundo caso, o fundamento jurídico que justifica a competência da Corte para apurar as transgressões é a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (1948, Bogotá)⁵.

Logo, considera-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui um papel fundamental dentro do Sistema Interamericano, assumindo uma posição de exigir que sejam adotadas medidas urgentes, obedecendo a ordem judicial por meio do Tribunal Internacional, ao qual julga questões de violações de Direitos Humanos cometidos pelo Brasil - que se constitui como Estado signatário - a fim de que essas medidas sejam implantadas no país de forma a reestruturar o sistema das Instituições Policiais civis e militares, apresentando restrições e limites para essa máquina de poder do Estado.

⁵ FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; PEDROSA, Tomás Araújo; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. **Violações estruturais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a partir do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.** Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 21, n. 37, p. 1-29, maio/ago. 2023

Destaca-se que o presente caso concreto representa a primeira Sentença na qual o Brasil foi condenado em âmbito internacional por evidente violência e negligência policial.

A partir disso, vamos apontar uma relação sobre as medidas dessa condenação:

A Corte Interamericana condenou o Brasil pelas violações aos artigos 5.1 (integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), em relação às obrigações contidas no art. 1.1 da CADH (dever geral de respeito e garantia dos direitos consagrados) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno).

Em decorrência da condenação internacional, a Corte IDH fixou as seguintes reparações:

10: O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência. 11: O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual. 12: O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas. 13: O Estado deverá proceder às publicações mencionadas na Sentença, no prazo de 6 meses, contado a partir de sua notificação. 14: O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília. 15: O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial. 16: O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notícia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados. 17: O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. 18: O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a 90 jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso, no sentido disposto nos parágrafos 323 e

324 da presente Sentença. 19: O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença. 20: O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença. 21: O Estado deverá pagar as quantias fixadas no parágrafo 353 da presente Sentença, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de

custas e gastos, nos termos do parágrafo 358 da presente Sentença. 22: O Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 362 desta Sentença. 23: O Estado deverá, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento. 24: A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso tão logo o Estado tenha dado cabal cumprimento ao que nela se dispõe (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 88-89)⁶.

Diante de todo o exposto, é notório dizer que toda essa conjuntura de violações aos Direitos Humanos, especificamente no que tange às incursões de operações policiais dentro das favelas, consiste em um problema enraizado dentro da estrutura da esfera social e política do Brasil, especialmente, em se tratando do Rio de Janeiro. A predominância da simbologia do estigma de classes dominantes sobre classes desfavorecidas é um retrato ainda muito rígido e resistente de ser quebrado, haja vista, agente policiais enxergarem as favelas como refúgio integral e de domínio de traficantes. No entanto, esse problema estrutural vai além desse conflito de dominação, e, infelizmente, moradores desses ambientes são usados como meros escudos humanos.

Em virtude de toda essa problematização, e dos altos índices de mortes dentro das favelas por parte dos agentes policiais, sobre o pretexto de “resistência resultante em morte” já não pode ser considerada como argumento plausível. Não cabe mais aceitar essa justificativa para autorizar invasões e o cometimento de todas as violências que já foram apresentadas.

Por conta desse panorama de um cenário de violências extremas por parte de agentes policiais contra a dignidade da pessoa humana, com todas as violações à vida, à saúde, à

⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Sentença de mérito, reparações e custas de 16 de fevereiro de 2017. San José, Costa Rica, 2017.

integridade física, à integridade sexual, e, com o advento da sentença condenatória do Brasil no tribunal internacional, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, é que surgiu uma ação conhecida como “ADPF das Favelas” - que é a ADPF 635.

A ADPF 635 é uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental que foi elaborada com a justificativa de pôr fim à violência policial nas favelas do Rio de Janeiro. A instauração da ADPF 635 aconteceu em novembro de 2019, perante o Supremo Tribunal Federal.

Com voto de unanimidade, a ADPF 635 foi sancionada com a finalidade de aplicar medidas contra os atos de brutalidade da polícia, gerando impedimento dessa instituição de subir os morros das favelas. Dessa maneira, vale citar as medidas apresentadas pela ADPF 635:

Destaca-se, acerca da ADPF 635, os seguintes pedidos em sede de cautelar:

- a) a implementação e o monitoramento de um plano de redução da letalidade policial com ampla participação da sociedade civil e das instituições públicas comprometidas com a promoção dos direitos humanos;
- b) a não utilização de helicópteros como plataformas de tiros;
- c) o rigor na expedição de mandados de busca e apreensão, a fim de evitar diligências aleatórias e ilegais, como também na preservação dos locais em casos de crimes cometidos nas operações policiais e de documentação precisa, visando a evitar a remoção de indevida de corpos de vítimas ou alteração do local por quaisquer pretextos;
- d) a absoluta excepcionalidade das operações policiais em perímetros, em que estejam localizados escolas, creches, hospitais e postos de saúde, e a elaboração de protocolos para atuação restrita em casos permitidos;
- e) a suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial e determinação da obrigatoriedade de elaborar, armazenar e disponibilizar relatórios detalhados sobre cada operação policial;
- f) a instalação de câmeras e equipamentos de GPS nas viaturas e nas fardas dos agentes;
- g) a determinação de que sejam instaurados e devidamente investigados os casos de mortes e outras violações causadas por agentes de segurança, respeitando o protagonismo das vítimas e dos familiares de vítimas e priorizando os casos em que as vítimas sejam crianças e adolescentes;
- h) a inconstitucionalidade de dispositivo que retirou do cálculo das gratificações

dos integrantes de batalhões e delegacias os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial (BRASIL, 2019, p. 84)⁷.

Compreende-se dessas medidas da ADPF 635 que há uma preocupação, principalmente, em relação à abordagem da força policial, haja vista ser essa conduta a principal fonte de todas as violações constitucionais apresentadas. Logo, passou-se necessário ter no fardamento dessa instituição a instalação de câmeras de monitoramento com áudio, vídeo e equipamento de GPS nas viaturas e nas fardas dos agentes, justamente para coibir práticas de violência. Dessa forma, pode-se considerar que essa ação se tornou uma grande conquista material após a condenação do Brasil.

Após essa análise, deu-se a continuidade do processo com a pretensão feita por parte do Ministério Público pela pronúncia dos acusados, que se deu em 20 de abril de 2018, o que logo depois foi recebido pelo juízo da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri dando prosseguimento para a 2ª fase do Júri, consistindo assim na sessão plenária de julgamento, que será abordado, como veremos, no capítulo seguinte deste trabalho.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamentais nº 635**. Relator: Edson Fachin. Petição Inicial. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 22 de outubro 2023.

CAPÍTULO 2

2. O TRIBUNAL DO JÚRI: UMA REFLEXÃO SOBRE O PODER DO POVO.

Neste capítulo falaremos sobre a atuação e a importância do Tribunal do Júri, e, no que tange ao objeto de estudo dessa pesquisa - o caso concreto da Chacina da Nova Brasília - que resultou na morte de 13 pessoas, consultou-se esgotadamente os autos do processo para fins de verificar todo procedimento cumprido. Dessa forma, com base na análise dos autos do processo do estudo do caso concreto, constatamos que a 2ª fase - sessão plenária de julgamento do Tribunal do Júri - se deu em 16 de agosto de 2021, ou seja, bem recente, com um resultado bastante intrigante mediante tudo que foi apresentado.

No entanto, antes de adentrarmos na seara da análise da sessão plenária de julgamento do caso concreto, importante mostrar que assegurar direitos constitucionais nunca foi uma tarefa fácil, ainda mais quando se trata do banco dos réus no Tribunal do Júri. Esse devido Tribunal, conhecido pela concessão do direito de julgar exercido pelo povo, historicamente, foi introduzido no ordenamento jurídico antes mesmo da constituição federal vigente, no dia 18 de junho de 1822. Fase do reinado imperial no Brasil, o Tribunal do Júri era de competência do príncipe regente da época, D. Pedro I, que julgava os crimes de imprensa. Anos se passaram desde a institucionalização da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, e, recentemente, o Tribunal do Júri completou 200 anos de existência.

Um verdadeiro marco na história do Brasil foi a segurança constitucional à qual ficou determinado o Júri Popular como cláusula pétreia, previsto no art. 5º, XXXVIII, da CF/88, que trata sobre os Direitos e Garantias Fundamentais.

Sendo assim, ocorre que o rito do processo penal no Tribunal do Júri é alvo de vários questionamentos, e isso condiciona a possibilidade de efetivas pesquisas acadêmicas. O fato é, que as ciências criminais passaram por transformações na legislação com o surgimento de novas leis que alteraram vários dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal no Brasil.

Dito isso, é interessante apontar que Daniel Avelar e Rodrigo Fauz trazem uma visão bem abrangente e positiva acerca da necessidade e da importância de entender o que é o Tribunal do Júri e como funciona esse espaço de julgamento. Vale explicar, que traz uma potente angulação de fundamentos sobre esse instituto quando diz que:

“Pensar, refletir, ponderar sobre as características atuais e as perspectivas futuras do Tribunal do Júri, contribui para a manutenção e a aprimoramento do instituto. E o aprimoramento necessariamente passa pela proteção às premissas de um julgamento

imparcial, verdadeiramente representativo e respeitador dos direitos e garantias constitucionais e convencionais. (CONJUR³ – 2021) ⁸

Pensando nesse julgamento de imparcialidade e na condição de um julgamento eficaz, com senso de justiça consciente, verifica-se a necessidade de pesquisar e construir uma análise crítico-jurídica sobre o que é a verdade processual e a legitimidade da materialidade das provas nos autos do processo penal, no tribunal do júri, baseando-se na decisão absolutória fundada em quesito genérico.

Com a finalidade de trazer para o mundo acadêmico e para a esfera pública um trabalho que despertasse relevância, originalidade, que proporcione maiores diálogos e jornadas de debates sobre as futuras possibilidades de mudanças, e, que aumente a probabilidade de chances inovadoras sob a institucionalização do Tribunal do Júri, é que o presente trabalho de pesquisa se apresenta de fundamental importância.

Trazer uma abordagem sobre a análise crítica do quesito genérico de absolvição nos autos do processo penal, no Tribunal do Júri e sobre a soberania do veredicto do júri é uma forma de ampliar a discussão dessa verdade no processo. A Lei nº 3.689/41 que regulamenta o Código de Processo Penal traz determinações acerca da fundamental importância e da necessidade da averiguação atenciosa, detalhada, minuciosa e clara das provas dentro do sistema de investigação, que ocorre inicialmente na fase do inquérito policial, conforme prevê o art. 6º e s.s, do CPP, gerando condições para análise dos indícios de autoria e provas da materialidade, como foram apontados e apresentados em tópicos anteriores.

Vale frisar, que a matéria da prova terá o poder de determinar sobre a culpa ou inocência do Réu. Por esse motivo, desde a fase do inquérito policial é necessário que as provas sejam colhidas com cuidado e zelo, para que se possa aplicar da melhor maneira possível os princípios constitucionais, preservando o direito ao devido processo legal e da ampla defesa, que são princípios essenciais para se assegurar o garantismo penal no processo.

Por se tratar de um espaço democrático de representação da sociedade, o Tribunal do Júri possui uma competência de suma importância, pois é o momento em que o povo, como representação de julgador natural, tem o poder de julgar se o Réu é inocente ou culpado, dando-lhe absolvição ou condenação conforme a infração ao ordenamento jurídico que tenha

⁸ AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SAMAPAI, Denis; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. **Os 200 anos de Tribunal do Júri no Brasil**. São Paulo: Revista eletrônica Consultor Jurídico (CONJUR). 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-18/tribunal-juri-200-anos-tribunal-juri-brasil>. Acesso em: 24 de novembro de 2022.

cometido, embora a decisão da sentença final com aplicação da pena seja de competência do juiz presidente do Tribunal do Júri.

Faz-se necessário levantar a discussão de que o Júri é um instituto de garantia fundamental assegurado como cláusula pétrea, previsto no art. 5^a, XXXVIII, da CF/88. Partindo-se desse ponto, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 traz a segurança do Tribunal do Júri, estabelecendo ser um direito garantido ao devido processo legal, ao contraditório e da ampla defesa no julgamento dos autores de crimes dolosos contra a vida, além dos demais delitos conexos, conforme previsão legal.

Partindo-se desse contexto, alguns posicionamentos da doutrina do processo penal, e segundo o entendimento de NUCCI:

No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é a liberdade individual, há de se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e dos recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos Réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro obviamente, das limitações naturais dos seres humanos. (NUCCI, 2015, p. 35)⁹

Compreende-se assim que os princípios constitucionais são elementos essenciais para a validade de sustentação dentro do rito do processo penal no Tribunal do Júri. A partir desses elementos pode-se preservar um direito amplo, uma plenitude de defesa, e extrair todas as formas possíveis de recursos. Portanto, destaca-se que, composto por influências colonizadoras, a institucionalização do Tribunal do Júri possui antecedentes históricos que marcaram a definição do que se conhece hoje como sendo o órgão do Poder Judiciário que tem a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados e crimes conexos previstos em lei. Possui dispositivos jurídicos que orientam sua manifestação processual, conforme previstos nos art. 406 e s.s, do Código de Processo Penal que trata sobre esse rito.

Historicamente, a personificação desse tribunal popular traz referências de origem grega, romana, inglesa, francesa até chegar ao conceito que tem atualmente no Brasil. Diante desse misto de ideias, que surtiram efeito sobre esse instituto, Fernando da Costa Tourinho Filho ao tratar da Instituição do Tribunal Popular do Júri, faz uma análise desse conceito:

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado, heterogêneo e temporário. Compõe-se de um Juiz de Direito, que é seu presidente, e de vinte e um jurados que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

de julgamento. O que o distingue de outras Instituições similares, como o escabinato e o assessorado, é a circunstância de haver, no julgamento, uma competência funcional horizontal por objeto do juízo, isto é, o Conselho de Sentença, sem influência de quem quer que seja, decide sobre a existência do crime, das circunstâncias excludentes da culpabilidade e de antijuridicidade, da respectiva autoria, sobre as circunstâncias que modelam e deslocam o tipo fundamental para figuras especiais, bem como sobre circunstâncias que servem, apenas, para a fixação da pena. A dosagem desta fica a cargo exclusivo do Juiz-Presidente, não podendo ele se afastar do decidido pelo Conselho de Sentença. Esse é o seu caráter específico. Já no escabinato, juízes leigos e togados decidem, por primeiro, sobre a pretensão punitiva e, em seguida, sobre a aplicação da pena [...]. Distingue-se, também, do assessorado, porque neste o assessor tem voto consultivo, uma vez que o jurado procura instruir-se com o assessor. (TOURINHO FILHO, 2004)¹⁰

Logo, entende-se do conceito desse instituto, cujo elemento principal que rege sua matriz é a participação do povo, o julgamento pela sociedade - o conselho de sentença formado pelos jurados. A partir dessa breve e resumida introdução histórica do conceito, um fato relevante a ser tratado neste trabalho é a absolvição do acusado pelos jurados com fundamentos no quesito genérico, além disso, vamos focar no objetivo que é responder as perguntas que deram o ponto de partida para esse objeto de pesquisa, quais sejam: qual é o posicionamento no Supremo Tribunal Federal, no que tange às decisões apresentadas em discursos de teses de jurisprudências, sobre a temática da absolvição no Júri fundada em quesito genérico, realizada pelo conselho de sentença? Existem divergências de entendimento entre essas cortes superiores? Essas são algumas perguntas que foram levantadas para solucionar a tese do problemática da pesquisa.

Antes da análise crítico-jurídica acerca do posicionamento das cortes superiores no que tange às decisões jurisprudenciais do tema em questão, é importante abordar sobre a colheita de provas já dentro do processo no Tribunal do Júri, outrora apontamos sobre as provas na fase da investigação, na fase do inquérito policial, agora vamos trazer uma avaliação sobre esse ponto dentro do processo.

No que se refere à prova dos autos, abordado no capítulo anterior, confirma-se ser um ponto fundamental e essencial para desvendar a culpabilidade e subjetividade dos acusado dentro do caso, pois são as provas que trarão a certeza se, de fato, o acusado possui culpa diante o delito praticado. Nesse sentido, NUCCI vai dizer que:

Nos processos do Júri, que lidam, basicamente, com os crimes dolosos contra a vida, logo, violentos, a regra é a formação do inquérito policial, como coletor de provas pré-constituídas, para instituir a denúncia ou a queixa. O inquérito policial é um procedimento administrativo preparatório da ação penal, conduzido pela polícia

¹⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 21. v.4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

judiciária, tendo por finalidade formar a convicção do órgão acusatório, no sentido de oferecer ou não a denúncia ou queixa. Na realidade, o inquérito deveria ser uma garantia ao acusado de que não será processado sem haver elementos mínimos para tanto, devidamente demonstrados pelas provas coletadas. (NUCCI, 2015, p. 101)

De acordo com a visão de Nucci a respeito da coleta das provas, deveria ser uma regra a preservação e o zelo do material, e a forma minuciosa de tratamento com o material avaliado, em virtude de ser peça essencial que servirá como base e fundamentação para determinar a materialidade e autoria do acusado no ato processual. No entanto, para ele, a organização desse material não é feita com o devido cuidado, gerando possibilidades de elementos fora de contexto, o que prejudicaria a ampla defesa e o contraditório em juízo. Nesse sentido, o pesquisador chama essa forma irregular de apreciação das provas nos autos de *desvio de finalidade*. Para validar esse entendimento, constata-se que:

Em suma, perícias em geral, realizadas na fase do inquérito policial, servem de provas pré-constituídas, mesmo sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, pela urgência com que devem ser realizadas. Podem, no entanto, ser questionadas em juízo. Lembremos, inclusive, que o perito oficial pode ser arrolado como testemunha para explicar em juízo, e em plenário do Tribunal do Júri, o conteúdo do seu lado.

Sendo assim, demonstra-se que a avaliação das provas e os procedimentos em sua análise compõem alto grau de valor para interpretação do Júri. Logo chama a atenção o ponto de vista sobre o desvio de finalidade.

Feita a introdução histórica e alguns apontamentos conceituais sobre a personificação do Tribunal do Júri, podemos salientar que quanto ao caso concreto - o julgamento dos policiais acusado pelo crime da Chacina da Nova Brasília - apresentou um resultado na contra-mão de toda a colheita de provas apresentadas durante os passos feitos da pesquisa desse objeto em análise.

O resultado demonstrado pelos jurados do conselho de sentença para cada um dos réus foi a absolvição do crime de homicídio qualificado das 13 vítimas, absolvição esta proporcionada pela negativa quanto aos quesitos de autoria e materialidade, restando a pergunta principal: “se os jurados absolvem os acusados?” o que foi determinado por este conselho o resultado positivo para a absolvição com base no quesito genérico, conforme relatório da juíza presidente do 1º Tribunal do Júri, dessa forma respeitando a soberania do veredicto dos jurados em sua decisão. Vale destacar que os jurados reconheceram da existência dos fatos, mas não reconheceram a relação dos fatos à autoria e materialidade das provas aos Réus. Eis o resultado final, e consta nos Anexos também:

“Em assim procedendo os Senhores Jurados, Juizes Naturais da causa **ABSOLVERAM** os réus: RUBENS DE SOUZA BRETAS, JOSÉ LUIZ SILVA DOS SANTOS, CARLOS COELHO MACEDO, RICARDO GONÇALVES MARTINS e PAULO ROBERTO WILSON DA SILVA das imputações que lhes foram dirigidas. Intimados os réus nesta data. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.

Simone de Faria Ferraz - Juiz de Direito¹¹”.

Diante desse resultado e consultando o questionário sobre os quesitos para julgamento, pode-se compreender que o conselho de sentença revelou dúvidas quanto ao entendimento do texto no formulário de questões. Porém, de acordo com essa análise, verifica-se que o conselho de sentença apresentou sua percepção, de que a autoria dos acusados não poderia se atribuir aos fatos criminosos quanto a decretar uma possível condenação. Logo, embora o MP não concorde com o resultado, deve-se respeitar a soberania do Júri. No que consiste ao entendimento do STF acerca da soberania dos veredictos do Júri, o tópico seguinte aborda sobre a posição do Supremo Tribunal Federal, mostrando que independentemente do resultado, essa soberania deve ser respeitada.

2.1 ANÁLISE DOS DISCURSOS DE JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO.

Neste tópico vamos abordar qual é o posicionamento ou o entendimento no Supremo Tribunal Federal, no que tange às decisões apresentadas em discursos de teses de jurisprudências, sobre a temática da absolvição no Júri fundada em quesito genérico, realizada pelo conselho de sentença? Como apontado anteriormente, esta e outras perguntas durante o desenvolvimento deste trabalho são algumas das questões problemáticas que compõem o escopo do objeto de pesquisa.

Dessa maneira, é importante trazer a discussão de o porquê fazer esse levantamento sobre o entendimento da corte superior. Ressalta-se que o objeto de recorte dessa pesquisa consiste na questão da absolvição fundada em quesito genérico, faz-se essa explicação em virtude de que há vários julgados das cortes superiores em relação ao número de condenações, todavia, nesse caso em análise vamos nos focar na questão da absolvição.

¹¹ Resumo verificado nos autos do processo do caso concreto, referente à Decisão de Sentença proferida pelos Jurados no Tribunal do Júri, realizado em 17 de agosto de 2021.

Ao abordar sobre a absolvição fundada em quesito genérico, vamos levar em consideração de análise o que determina o ordenamento jurídico. Com isso, a Constituição Federal¹² demonstra em seu artigo 5º, inciso XXXVIII que a:

“instituição do júri é reconhecida, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; e
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Diante do que é previsto na carta magna, entende-se que esses quatro elementos são fundamentais dentro da formação do Tribunal do Júri. Logo, são elementos que devem ser respeitados quando da decisão dos jurados, acerca de uma absolvição ou condenação, o conselho de sentença possui soberania do veredicto e sigilo das votações.

É importante lembrar que já houve casos em que essa soberania dos veredictos dos jurados - pelo conselho de sentença no tribunal do júri - foi questionada, com pedido de anulação da decisão dos jurados e que fosse organizado novo conselho de sentença. Todavia, descredibilizar a decisão de um conselho de sentença é um ato inconstitucional e até mesmo beira a arbitrariedade. Nesse sentido, se diz ser um ato de violência e inconstitucionalidade, pois, visa se tratar de uma cláusula pétrea que não pode ser modificada, nem pode ter anulação do que o conselho decidir. Os jurados são a voz do povo, é a representação da sociedade, são pessoas que não possuem conhecimentos da área do direito, por isso, as decisões não precisam ser justificadas e nem motivadas; as decisões do júri são baseadas no convencimento pessoal de cada jurado que compõe o conselho de sentença, ou seja, na convicção de cada jurado do corpo de sentença.

Por outro lado, isso desperta um problema, haja vista que os jurados irão se basear na questão de relevância moral, do que irão conhecer dos fatos apresentados pela defesa e pela acusação. Nesse contexto, Marcela Mascarenhas Nardelli traz uma análise em sua tese de doutorado muito importante sobre o poder dos jurados no conselho de sentença, quando destaca a problemática do novo projeto do código de processo penal, que resulta nessa tendência de simplificação das questões postas ao conselho de sentença para a decisão de um veredicto. Onde a consequência é reunir todas as perguntas em uma só, com respostas simples e diretas.

Dito isto, levanta-se uma reflexão acerca desse cenário: se os jurados não precisam ter nenhuma motivação, não precisam fundamentar suas respostas, não precisam justificar, pois os mesmos irão dar apenas a resposta de - SIM ou NÃO - essas decisões baseadas apenas nessas

¹² CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 5º, INCISO XXXVIII.

respostas não torna o cenário um tanto perigoso e problemático? haja vista ser constitucional a soberania dos veredictos, não se questiona aqui sobre esse poder da soberania dos jurados, mas sim sobre a forma como os quesitos de perguntas são apresentados aos jurados. Vale citar o que prevê o código de processo penal acerca dessas perguntas:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – A materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Diante desse aspecto apresentado pelo art. 483, do CPP, é relevante o debate sobre a soberania dos jurados. Todavia, o foco do trabalho é levantar a discussão de tamanho poder que pode condenar um inocente ou que pode absolver alguém que é culpado. Sendo assim, interessante revelar que após o quesito sobre a materialidade delitiva e a autoria ou participação imputada ao acusado, o artigo 483, no inciso III, junto ao parágrafo segundo, do Código de Processo Penal, orienta que o magistrado deve, obrigatoriamente, indagar do Conselho de Sentença se: **“o jurado absolve o acusado?”**.

Nessa fase, os jurados já presenciaram e ouviram sobre os fatos e sobre tudo que foi apresentado com todas as possíveis teses defensivas, e é nesse ponto que o jurado fará a valoração do sistema da íntima convicção e o princípio da soberania dos veredictos.

Compreende-se dessa maneira, que, se o jurado decidir pela absolvição, pouco importa a razão pela qual o decidiu, pouco importa se acolheu alguma tese apresentada pela defesa ou se alguma outra motivação interna o orientou. A sua decisão se concentra na sua livre convicção de tudo que viu e ouviu, para assim, atingir um resultado de forma mais justa na sua concepção.

Por isso, mesmo que se reconheça a materialidade e a autoria do fato, os jurados podem absolver o réu no quesito genérico - SIM ou NÃO, acolhendo uma das teses levantadas pela defesa ou, ainda, adotando uma tese própria, de ordem subjetiva, que não guarda compromisso sequer com as provas produzidas nos autos. Sendo assim, o quesito genérico de absolvição

como demonstrado é baseado na livre manifestação do convencimento e da convicção dos jurados, o que propicia um julgamento de acordo com o senso de justiça do jurado, por causas supralegais e até mesmo por clemência ou por razões humanitária, ou seja, não há como prevê o que motivou o jurado a votar SIM ou NÃO, vai depender do que cada jurado sentiu com aqueles fatos, da sua subjetividade.

De parte dessa contextualização introdutória acerca dos requisitos do art. 483, do CPP, passamos agora à análise do entendimento do STF acerca dos discursos abordados nas teses jurisprudenciais no que consiste à absolvição fundada em quesito genérico. E para fazer a análise crítico-jurídica do posicionamento dessa corte superior, vamos trazer para essa discussão alguns acórdãos julgados.

Neste item do capítulo 2 serão apresentados alguns acórdãos acerca do entendimento do STF sobre a soberania dos veredictos dos jurados e de como o Supremo Tribunal Federal se manifesta a respeito do tema da absolvição fundada em quesito genérico. Vamos apresentá-los a seguir:

2.1.1 Posição e entendimento do STF sobre o tema da absolvição fundada em quesito genérico pelo conselho de sentença no tribunal do Júri:

ANÁLISE 1 -

**HABEAS CORPUS¹³ 178.856 RIO DE JANEIRO
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

E M E N T A:

“HABEAS CORPUS” – TRIBUNAL DO JÚRI – QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (CPP, ART. 483, III, C/C O RESPECTIVO § 2º) – POSSIBILIDADE DE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELOS JURADOS EXTRAPOLAREM OS PRÓPRIOS LIMITES DA RAZÃO JURÍDICA – CONSEQUENTE LEGITIMIDADE DO JUÍZO ABSOLUTÓRIO, PELO CONSELHO DE SENTENÇA, FUNDADO EM RAZÕES DE CLEMÊNCIA, DE EQUIDADE OU DE CARÁTER HUMANITÁRIO – SISTEMA DE ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS – GARANTIA CONSTITUCIONAL DE RESPEITO AO SIGILO DAS VOTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO RECURSO DE APELAÇÃO PREVISTO NO ART.

¹³ A análise 1 trata sobre o Habeas Corpus 178.856, versa sobre o entendimento do STF acerca de determinar a soberania dos veredictos do júri. Diante da Análise apresentada, aponta-se a referência seguinte:

BRASIL. STF, Segunda Turma. **HABEAS CORPUS 178.856 - DF, Rel. Min. Celso de Mello**. Decisão 08.10.2020.

Inteiro teor disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177234>

593, INCISO III, ALÍNEA “D”, DO CPP – **DESCABIMENTO – RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO DOS JURADOS – DOCTRINA – JURISPRUDÊNCIA** (HC 117.076/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 143.595-MC/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 185.068-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 982.162/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – RHC 168.796-MC/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN) – “HABEAS CORPUS” **CONCEDIDO DE OFÍCIO.**

A **previsão normativa** do quesito genérico de absolvição no procedimento penal do júri (CPP, art. 483, III, e **respectivo § 2º**), **formulada com o objetivo de conferir preeminência** à plenitude de defesa, à soberania do pronunciamento do Conselho de Sentença e ao postulado da liberdade de íntima convicção dos jurados, **legítima a possibilidade** de os jurados – **que não estão** vinculados a critérios de legalidade estrita – **Absolverem** o réu **segundo razões** de índole eminentemente subjetiva **ou** de natureza destacadamente metajurídica, **como**, p. ex., o juízo de clemência, **ou** de equidade, **ou** de caráter humanitário, **eis que** o sistema de íntima convicção dos jurados **não os submete** ao acervo probatório **produzido** ao longo do processo penal de conhecimento, **inclusive** à prova testemunhal realizada **perante** o próprio plenário do júri. **Doutrina e jurisprudência.**

—

Isso significa, portanto, **que a apelação do Ministério Público**, fundada em alegado conflito da deliberação absolutória com a prova dos autos (CPP, art. 593, III, “d”), caso admitida fosse, **implicaria frontal transgressão aos princípios constitucionais** da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, da plenitude de defesa do acusado e do modelo de íntima convicção dos jurados, **que não estão obrigados** – ao contrário **do que se impõe** aos magistrados togados (CF, art. 93, IX) – **a decidir** de forma necessariamente motivada, **mesmo porque lhes é assegurado**, como expressiva **garantia** de ordem constitucional, “o sigilo das votações” (CF, art. 5º, XXXVIII, “b”), **daí resultando** a incognoscibilidade da apelação interposta pelo “Parquet”. **Magistério doutrinário e jurisprudencial.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual da Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos, **por maioria** de votos, **em não conhecer** da impetração, **mas conceder**, de ofício, ordem de “*habeas corpus*”, para invalidar o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (**Apelação Criminal** nº 0019136-45.2015.8.19.0036), restabelecendo-se, em consequência, a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, que absolveu o ora paciente com base no art. 483, III, do CPP (**Processo-crime** nº 0019136-45.2015.8.19.0036 Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Nilópolis/RJ), confirmando, desse modo, o provimento cautelar anteriormente deferido, **nos termos** do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia.

Brasília, Sessão Virtual de 02 a 09 de outubro de 2020.

CELSO DE MELLO – RELATOR

Da análise do acórdão apresentado pela SEGUNDA TURMA do STF, vale demonstrar que o foco se dá quanto ao entendimento e qual a posição do Supremo acerca do tema abordado neste trabalho de pesquisa. Logo, não será objeto de verificação acerca do Habeas Corpus em si, se foi deferido ou denegado, mas sobre a parte e a posição do supremo no que tange ao entendimento do poder de supremacia do corpo de jurados quanto ao sigilo das votações e a soberania do veredicto do conselho de sentença no Tribunal do Júri.

A partir disso, manifesta-se o entendimento de que a Suprema corte já decidiu sobre essa análise de forma a tornar o discurso sobre a absolvição fundada em quesito genérico como tese de jurisprudência. Sendo assim, se confirma o poder máximo na decisão dos jurados. Respondendo ao questionamento sobre como os jurados podem ter tanto poder nas mãos, o STF entende que se procede da livre manifestação da subjetividade e da convicção, haja vista que os jurados não estão restritos a nenhum critério de análise nos valores da instrução probatória. Portanto, cabendo ao conselho de sentença a liberdade de se manifestar somente de forma genérica, como apontado anteriormente em respostas de SIM ou NÃO. Portanto, como bem demonstrado pelo Ministro Celso de Mello, os jurados possuem legitimidade diante esse poder de decisão.

Por outro lado, levanta-se o questionamento acerca desse sistema de livre manifestação de convencimento e de convicção subjetiva, de forma que se passa à compreensão, de que, embora muitos dos jurados não possuam conhecimentos da área jurídica, todavia, há intrinsecamente o entendimento do valor moral, da consciência de justiça, do valor de razão, e, principalmente, se faz presente o garantismo penal quando aplicada a decisão no teor da razão. Portanto, quanto à soberania do veredicto, os jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei.

Interessante abordar que quanto à decisão dos jurados, pelo conselho de sentença, não se pode ter a falsa ideia de que a livre manifestação do convencimento e da convicção do sistema de subjetividade dos jurados é escassa de uma cadeia lógica de pensamentos da razão. Nesse quesito sobre a existência de uma racionalidade é que MARCELA MASCARENHAS aponta que, para o conselho de sentença, se aproveita racionalmente do momento da reconstrução da história dos fatos. Dito isto, traz a ideia de que:

“A reconstrução de fatos pretéritos no processo é uma atividade multidisciplinar, que pressupõe o emprego de raciocínios não apenas jurídicos. Ao contrário, supõe a conjugação de múltiplas habilidades e diferentes aptidões, envolvendo desde conhecimentos de lógica, epistemologia, psicologia, semântica, probabilidade, até aqueles de natureza específica e caráter técnico”. (NARDELLI, p.16, 2017)

Debate-se que, embora os jurados não possuam conhecimento ou formação jurídica, isso não limita ou diminui a possibilidade do poder de usar dos mecanismos da racionalidade para aplicar uma decisão, ato que se concentra a partir das análises feitas quanto da apresentação das provas para a rememorização de fatos históricos passados.

ANÁLISE 2 -

**AG.REG¹⁴. NO HABEAS CORPUS 216.921 RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. **DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA** DESTA SEGUNDA TURMA QUE ORIENTA A MATÉRIA SOB EXAME. **TRIBUNAL DO JURI**. ART. 593, III. **ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA**. AGRAVO DESPROVIDO.

I - “[Se] ao responder o quesito genérico o jurado pode absolver o réu sem especificar os motivos, e, assim, por qualquer fundamento, não há absolvição com tal embasamento que possa ser considerada ‘manifestamente contrária à prova dos autos’” (HC 176933/PE, Rel. Min. Celso de Mello, redator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

II - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalvas do Ministro Edson Fachin.

¹⁴ A análise 2 trata sobre o Agravo Regimental 216.921, versa sobre o entendimento do STF acerca de que na tese de absolvição fundada no quesito genérico o júri não precisa especificar suas motivações. Diante da Análise apresentada, aponta-se a referência seguinte:

BRASIL. STF, Segunda Turma. **AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS 216.921 - DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski**. Decisão 14.09.2022. Dje-197.

Inteiro teor disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763495374>

Brasília, 14 de setembro de 2022.

RICARDO LEWANDOWSKI –RELATOR

Com o objetivo de reforçar ainda mais a análise acerca do entendimento do STF, outro julgado é trazido para compor este estudo de pesquisa, onde neste capítulo estamos discutindo os discursos encontrados nas teses de jurisprudências da suprema corte sobre o tema abordado deste objeto de estudo - que é a absolvição por meio de quesito genérico, sob o olhar da pergunta principal: “os jurados absolvem o acusado?”.

Nesta análise apresentada do acórdão sobre um Agravo Regimental em Habeas Corpus, a relatoria fica a cargo do ministro Ricardo Lewandowski, que faz parte da SEGUNDA TURMA do STF. O que se verifica neste julgado é se tratar mais uma vez sobre a questão de pôr em dúvida a soberania dos veredictos proferidos pelas decisões do conselho de sentença no Tribunal do Júri.

Diante o pronunciamento apresentado, confirma-se que a suprema corte trata do tema da absolvição por quesito genérico de forma pacificada e majoritária, com argumentações fundamentadas nos princípios constitucionais que são assegurados e garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Logo, verifica-se que sobre essa pergunta feita de - “Os jurados absolvem o acusado?” - a corte suprema se posiciona de forma positiva e firme em pôr em prática o respeito e a obediência aos preceitos legais, correspondendo às conformidades do que expressamente é garantido por Lei. Além disso, é possível compreender que o STF entende que as decisões do conselho de sentença não consistem, absolutamente e resumidamente, em repostas automáticas do SIM ou do NÃO, embora como já fora demonstrado que não precise ser justificado, nem precisa de motivações. Todavia, é notório que há um entendimento por parte da sociedade que compõe esse corpo com imparcialidade de que existe ali um conjunto de valores morais, sociais e um mínimo de compreensão do que é justiça, baseados também em vários elementos caracterizadores que já foram demonstrados - como conhecimentos prévios e técnicos que acarretam o resultado da íntima convicção.

Portanto, as repostas do júri - seja para absolver, seja para condenar - ultrapassa essa falsa ideia de que o júri não terá condições suficientes para entender do processo penal, a partir das teses de defesa ou da acusação. O júri, por ser parte do povo, se coloca naquele lugar onde faz uma reconstrução dos fatos na sua cabeça e é nesse campo mental que a sociedade exerce

de forma justa o seu poder de julgamento. Diante disso, Marcela Mascarenhas Nardelli¹⁵ traz para o debate que:

“A falta de conhecimentos jurídicos, portanto, não seria capaz de lhes colocar em posição de desvantagem perante o juiz togado nesse aspecto específico, já que este último, em sua preparação acadêmica, não dispõe de uma preparação específica para o manejo dos fatos com base nos métodos racionais de investigação. Um corpo heterogêneo de jurados pode, inclusive, conjugar distintas aptidões úteis à apreciação das questões fáticas concretas”. (p. 16, 2017).

É interessante observar que poucos pesquisadores do campo do processo penal trazem uma abordagem teórica sobre a questão da razão de avaliar o comportamento do corpo de jurados no conselho de sentença, onde essa teoria se dá pela teoria da tradição racionalista da prova, como muito bem apresentado na tese de doutorado da pesquisadora Marcela Mascarenhas Nardelli, que é uma das referências bibliográficas deste trabalho de pesquisa.

Além disso, interessante mencionar que um ponto que ganha destaque em relação ao texto, referente à tese de absolvição fundada em quesito genérico, é a evolução do CPP, proveniente da alteração redacional dada pela Lei nº 11.689/2008, revelando que o CPP passou e ainda vai passar por várias mudanças e grandes alterações em seus dispositivos.

Verifica-se que há novas propostas para reformar o CPP, o que provém de um Novo Projeto de reforma, que traz várias alterações interessantes, como o Projeto de Lei nº 8.045/2010, que tramita na Câmara dos Deputados cuja finalidade é reformar o Processo Penal brasileiro, instituindo um novo código. Esse projeto, além de modernizar a legislação, irá torná-la mais eficiente e harmônica com os tempos atuais, bem como mais adequada ao cumprimento das normas da CF/1988 e ao Estado Democrático e Social de Direito.

Com base em consultas feitas, o projeto é dividido em 6 livros (da persecução penal, do processo e dos procedimentos, das medidas cautelares, das ações de impugnação, das relações jurisdicionais com autoridade de estrangeira e disposição finais), onde prevê alterações no processo penal brasileiro. Sendo assim, um dos objetivos desse novo projeto é a busca por agilizar os procedimentos; diminuir o número de recursos; estabelecer uma série de direitos ao acusado e a vítima; reestrutura o funcionamento do tribunal do júri; definir e pontuar a função de cada um dos sujeitos processuais; estabelecer expressamente o processo penal do tipo acusatório, determinando a garantia pela imparcialidade do órgão julgador e a presunção de

¹⁵ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A dimensão epistêmica do juízo por jurados: perspectivas para a racionalização das decisões do júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista da prova.** Uerj. Rede Sirius, 2017.

inocência do acusado; proporcionar garantias de sigilo da investigação e a preservação da intimidade dos envolvidos. Um dos elementos que mais chamou a atenção é criação da figura do juiz de garantias; outro ponto é a proposta de novas medidas cautelares em substituição a prisão preventiva; o fim a prisão especial; as mudanças no interrogatório, no uso de escutas telefônicas, no valor da fiança, além de muitas outras mudanças.

As Leis nºs 11.689/08, que altera dispositivos do CPP relativos ao Tribunal do Júri, 11.690/08, que altera dispositivos do CPP relativos à prova, e 11.719/08, que altera dispositivos do CPP relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos, e a Lei nº 12.403/2011, que altera dispositivos relativos às medidas cautelares pessoais. Tais contribuições foram, em larga medida, incorporadas ao novo texto. Paralelamente, o Senado Federal convocou uma comissão de juristas que apresentou um projeto global, de Código de Processo Penal. O texto foi aprovado e chegou a esta Casa em 2010. (CÂMARA DOS DEPUTADOS).¹⁶

Diante de todo o arcabouço teórico ilustrado, chegamos a um ponto onde vamos tratar acerca das reflexões de um garantismo penal, à luz da doutrina de Luigi Ferrajoli. Sendo assim, passamos ao próximo ponto.

2.1.2 “A Chacina da Nova Brasília” - Uma análise à luz da doutrina do Garantismo Penal.

Mediante os tópicos anteriores ora apresentados, passamos à próxima etapa deste trabalho de pesquisa, que consiste em avaliar sobre o caso da Chacina da Nova Brasília à luz da doutrina do garantismo penal. Vale destacar que a intenção não é minimizar a dor das vítimas e familiares da Chacina da Nova Brasília, mas sim prosseguir na análise crítico-jurídica e acadêmica dos pressupostos penais e processuais do caso.

Como forma de propor uma melhor avaliação neste objeto de estudo, será usada a doutrina do jurista Luigi Ferrajoli, que aborda uma teoria acerca do direito e razão, aplicando-se o sistema do garantismo penal, obra em que são apresentados vários axiomas, no entanto, a pesquisa desse objeto de estudo não está restrita aos axiomas, e sim, ao entendimento da doutrina de forma geral. Sendo assim, faremos uma relação de conexão entre o objeto de estudo com a aplicação dessa teoria, bem como também com a finalidade de trazer o contraditório do caso, ilustrando assim com a decisão da 8ª CÂMARA CRIMINAL do Estado do Rio de Janeiro, antes de os acusados serem levados ao Tribunal do Júri.

¹⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668776. Acesso em: 25 de outubro 2023.

Importa demonstrar, que na relatoria da 8ª câmara criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, observa-se a narrativa com detalhes dos depoimentos de testemunhas que afirmaram o reconhecimento dos policiais envolvidos e outros em que não foi possível a confirmação. Porém, os relatos trazem a questão de outro crime que fora praticado - que foi o crime de estupro e de lesão corporal (resultado assim na violência por meio do abuso sexual) - , não tendo relação com a denúncia inicial pelo crime de homicídio das 13 vítimas da Chacina, que é o recorte de estudo desse trabalho de pesquisa. Destaca-se ainda, que a parte dos relatos dessas testemunhas retrata a violência na forma da abordagem policial em meio a operações similares.

Feita essa introdução inicial, verifica-se que o conjunto apresentado do caso em análise visa tratar sobre o crime de homicídio e de como o sistema capta sobre essa infração ao ordenamento jurídico para aplicar o poder punitivo do Estado. Observa-se que a teoria do garantismo penal retrata acerca da figura da responsabilidade objetiva e da responsabilidade subjetiva, o que faz surgir - neste caso em especial - se o próprio Estado tem essa responsabilidade, haja vista que os policiais militares e civis que participaram da operação estavam no exercício da sua função, representando o poder e a máquina do Estado. Dessa forma, vale citar:

“Existem, por outra parte, em quase todas as legislações, incluída a italiana, algumas figuras de responsabilidade objetiva, presumida ou sem culpa. Então, resultam debilitados, nestes casos, também o ônus de verificação empírica dos nexos de causalidade e da imputação, que vinculam réu e delito, juntamente com as demais garantias processuais em matéria de prova e de defesa”. (FERRAJOLI, p. 80, 2002)¹⁷.

Em relação à essa responsabilidade objetiva, Ferrajoli descreve que é preciso constatar o ônus de verificação dos nexos de causalidade e da imputação. Diante ideia, pode-se entender que, neste caso, a vinculação do Réu ao delito não estaria ligada ao poder do Estado como causador da ação ou da conduta, talvez, por isso, não haveria que se falar da responsabilidade objetiva, haja vista que ao Estado é dado o poder de garantir direitos à segurança da sociedade, direitos à dignidade humana, direitos sociais e direitos básicos de sustentação. Logo, reflete-se que poderia se tratar da responsabilidade subjetiva, por ter partido de cada agente a conduta violenta e extremista que desencadeou no resultado do massacre. Entretanto, ainda assim, é

¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Zomer Sica et al. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

necessário prover as garantias penais e processuais a cada cidadão em matéria de produção de provas e de defesa.

A teoria do garantismo penal aqui abordada faz uma relação muito interessante acerca da aplicação das leis, estabelecendo uma comparação às mulheres assassinadas na idade média, acusadas de bruxaria, e assim, julgadas de forma autoritária, arbitrária e cruel, sem o direito à produção das provas, sem direito à julgamento, sem nenhum tipo de garantia de defesa. Todo esse cenário era o reflexo de um sistema penal autoritário, determinante, onde a pena era sempre a pena de morte. Outro ponto muito marcante que se pode suscitar, é a referência à história do direito que trata muito sobre a aplicação da pena de morte, demonstrado no Código de Hamurábi, período que trata da história do direito egípcio, onde era aplicada a Lei de Talião: “olho por olho e dente por dente”, esse retrato histórico marca a falta de modelos-limites que pudessem frear o poder punitivo do Estado para a aplicação das leis penais, conforme podemos ver na citação seguinte:

“Está claro que ao faltar, antes inclusive da própria ação ou do fato, a proibição, todas as garantias penais e processuais resultam neutralizadas. Trata-se, com efeito, de uma técnica punitiva que criminaliza imediatamente a interioridade ou, pior ainda, a identidade subjetiva do réu e que, por isso, tem um caráter explicitamente discriminatório, além de antiliberal. O caso limite é o das leis penais raciais, em que uma condição natural da pessoa constitui por si só o pressuposto da pena. Mas o mesmo esquema vem reproduzido pela persecução penal dos hereges e das bruxas e, nos tempos modernos, pelo modelo nazista do "tipo normativo de autor", pelo stalinista do "inimigo do povo" e pelo positivista do "delinquente nato" ou "natural". (FERRAJOLI, p. 81, 2002)¹⁸.

Diante da citação acima, nota-se que Ferrajoli retrata sobre a existência de uma técnica punitiva incriminadora voltada para o elemento da interioridade do sujeito, a condição do elemento da subjetividade do autor de um fato como elemento de ser possível auferido para a determinação de uma prática punitivista. Nesse contexto, observa-se que o doutrinador traz várias referências de outros sistemas preexistentes a um quadro clínico de comparação, por exemplo, quando ele cita sobre os aspectos do modelo nazista, dentre outros. A partir de então, identifica-se que o modelo do sistema do garantismo penal é apresentado como um modelo que visa coibir as práticas de imposição das penas, logo, vai em oposição aos modelos outrora citados, observa-se que:

“O modelo garantista descrito em SG apresenta as dez condições, limites ou proibições que identificamos como garantias do cidadão contra o arbítrio ou o erro

¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Zomer Sica et al. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

penal. Segundo este modelo, não se admite qualquer imposição de pena sem que se produzam a comissão de um delito, sua previsão legal como delito, a necessidade de sua proibição e punição, seus efeitos lesivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação criminosa, a imputabilidade e a culpabilidade do seu autor e, além disso, sua prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público e contraditório em face da defesa e mediante procedimentos legalmente preestabelecidos”. (FERRAJOLI, p. 84, 2002)¹⁹.

De acordo com o enunciado expresso acima, nota-se que até mesmo dentro do modelo do sistema do garantismo penal abordado existem limites e condições para a aplicação da pena em conformidade com a lei. São levantados teoricamente 10 tópicos chamados de axiomas, e cada axioma reflete a luta contra o autoritarismo dentro do sistema penal e do sistema processual penal. Entretanto, o doutrinador traz um ponto muito importante que deve ser levado em consideração acerca do material da ação criminosa de um delito, onde serão avaliados a imputabilidade e a culpabilidade do autor.

Nesse ponto, podemos fazer uma relação com o caso desse estudo. Os acusados foram julgados pelo Tribunal do Júri, e diante de todo o contexto do fato criminoso, diante da reconstrução dos momentos - passo a passo - da cena do crime, o que se pode compreender é que, embora os fatos narrados sejam muito plausíveis do que aconteceu, disso não se pode negar; por outro lado, pela teoria do garantismo penal, na avaliação dos fatores externos não havia confirmação e certeza da verdade processual dos fatos atribuídos aos acusados como autores do crime. Interessante destacar também que não se trata apenas da relevância da culpabilidade, mas se precisava de todo o arcabouço das provas para demonstrar a materialidade dos fatos ajustados à autoria dos acusados.

Para muitos, pode-se até se falar que os acusados não merecem defesa, criando assim uma linha de conflitos entre dois lados: de um lado, os mortos da chacina e seus familiares da favela da Nova Brasília, no complexo do alemão - que reivindicam pela justiça em nome dos mortos, a fim de ver a prisão e a condenação dos culpados; e, de outro lado, seis pessoas acusadas do crime de homicídio pela vida de 13 pessoas, que também merecem ter seus direitos processuais penais garantidos. Aqui se trava um embate moral e social, no entanto, destaca-se que é dado ao povo o direito de se manifestar, haja vista que os acusados foram à Júri popular, onde foram julgados pelo povo acerca dos crimes que foram incriminados. Nesse sentido, prevê-se que:

¹⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Zomer Sica et al. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

“Está claro que o direito penal mínimo, quer dizer, condicionado e limitado ao máximo, corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza. Com isso resulta excluída de fato a responsabilidade penal todas as vezes em que sejam incertos ou indeterminados seus pressupostos. Sob este aspecto existe um nexó profundo entre garantismo e racionalismo. Um direito penal é racional e correto à medida que suas intervenções são previsíveis; apenas aquelas motivadas por argumentos cognitivos de que resultem como determinável a "verdade formal", inclusive nos limites acima expostos”. (FERRAJOLI, p. 84, 2002)²⁰.

Logo, fazendo uma reflexão acerca da chacina que ocorreu no Rio de Janeiro, não bastou apenas os fatos restarem comprovados por todos os meios de provas, haja vista - que de acordo com relatórios dos autos do processo -, as testemunhas manifestaram dúvidas na parte do reconhecimento dos autores. Trazendo certa incerteza quanto às provas serem válidas, lícitas, legítimas para chegar a um resultado de se aplicar a avaliação dos Réus aos delitos. A teoria do garantismo penal reverbera uma perspectiva de que é preciso a manutenção de um direito racional, para que as intervenções da lei sejam cabíveis na descoberta da verdade dos fatos reconstruídos.

Por esse viés, na busca pela verdade dos fatos, interessante notar que não se trata somente de se revelar a culpabilidade, mas também mostrar a certeza e a existência do nexó de causalidade, para que haja convicção. Embora, tal certeza possa não ser prevalecida como certeza absoluta do momento do crime, revela-se assim:

“A certeza, ainda que não absoluta, a que aspira um sistema penal de tipo garantista não é no sentido de que resultem exatamente comprovados e punidos todos os fatos previstos pela lei como delitos, mas que sejam punidos somente aqueles nos quais se tenha comprovado a culpabilidade por sua comissão. Em todo o caso, ambas as "certezas" são subjetivas e relativas, afetando "verdades" igualmente opinativas e prováveis. Sua diferença está apenas nos critérios opostos de sua obtenção. A certeza do direito penal mínimo no sentido de que nenhum inocente seja punido é garantida pelo princípio *in dubio pro reo*. É o fim perseguido nos processos regulares e suas garantias. Expressa o sentido da presunção de não culpabilidade do acusado até prova em contrário: é necessária a prova - quer dizer, a certeza, ainda que seja subjetiva - não da inocência, mas da culpabilidade, não se tolerando a condenação, mas exigindo-se a absolvição em caso de incerteza. A incerteza é, na realidade, resolvida por uma presunção legal de inocência em favor do acusado, precisamente porque a única certeza que se pretende do processo afeta os pressupostos das condenações e das penas e não das absolvições e da ausência de penas. Ademais, esta é a forma lógica de todos os princípios garantistas antes formalizados, os quais, como se tem observado, estabelecem as condições necessárias, em cuja ausência não é lícito punir, e nem aquelas suficientes, em cuja presença não é lícito deixar de punir. (FERRAJOLI, p. 85, 2002).

²⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Zomer Sica et al. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Compreende-se de certa forma, que para o alcance de um resultado, e, para que seja possível aplicar todas as garantias existentes dentro do processo penal acerca da culpabilidade ou da subjetividade de um possível autor do crime, é necessário antes de tudo o critério da certeza, ainda que essa certeza não seja integralmente absoluta. Todavia, esse elemento de certeza com base na análise das provas produzidas e em toda reconstrução de um fato passado sofre influência da dúvida - por isso a necessidade de que as provas mereçam o máximo de cautela, de respeito, de cuidado em sua colheita, sem que haja falhas, violações ou provas falseadas, e manchadas para incriminar alguém - acaba gerando, querendo ou não, a própria incerteza da atribuição das provas ao fato.

Nesse sentido é imprescindível a aplicação e a segurança do modelo da teoria garantista, haja vista que na dúvida serão aplicados princípios constitucionais que vão dar o suporte fundamental do poder das garantias, como por exemplo, o princípio do *in dubio pro reo* - que pode ser traduzido “a dúvida a favor do réu”. Diante desse cenário, parte-se da aplicação de outros elementos como a presunção de inocência, que será atribuída ao acusado não por ele ser de fato inocente, mas por haver incertezas sobre a autoria e pelas provas não estabelecerem nenhum nexo de causalidade ou de referência ao suposto autor do crime.

Podemos considerar que a busca da verdade processual das análises de um fato tido como crime precisa ser bem trabalhada por meio de uma delicada elaboração e minuciosa operação, que se constitui de múltiplos elementos para definir a culpa e a certeza de um suposto autor de um crime, para assim o juiz togado determinar a aplicabilidade das penas com fundamentação nos artigos de lei.

Além disso, em se tratando de crimes de competência do Tribunal do Júri, como é o caso desse objeto de estudo, faz-se necessário não só a averiguação da materialidade das provas, mas a diversidade contextual de tudo que levou ao crime. Por isso, Ferrajoli assevera demonstrando com exemplos que nem todo fato pode ser categorizado como um crime, como uma infração ao ordenamento jurídico que confronte os atos penais e processuais penais. Antes de tudo isso é preciso o entendimento da origem do fato, se entra em conflito com alguma proibição da lei, se o fato é atendido pela lei penal de forma expressa. Sendo assim, de parte dessa ideia importa mencionar o seguinte:

“A verdade jurídica é, no entanto, a validade de uma inferência dedutiva, da qual, contudo, é irredutivelmente insegura, porque opinativa, a verdade das premissas. As duas espécies de certeza e de incerteza são independentes entre si, no sentido de que se pode dar certeza de fato sem qualquer certeza de direito e vice-versa. Por exemplo, pode ser completamente certo faticamente - conforme as confissões, os testemunhos ou as fotografias incontestáveis - que Tício e Cássia se abraçaram em um automóvel

estacionado na rua; mas continua sendo incerto juridicamente em todo o caso porque opinativo, se este fato, do qual por hipótese sabemos absolutamente tudo, é ou não, segundo os artigos 527 e 529 do Código Penal italiano, um "ato obsceno em lugar público". De modo inverso, pode ser de todo juridicamente certo que a morte de um homem encontrado com um punhal cravado nas suas costas seja um homicídio; mas pode continuar sendo em todo caso incerto faticamente, na ausência de provas plausíveis, quem seja o homicida. Incerteza de direito e incerteza de fato, qualquer que seja o seu grau, provêm na realidade de causas diversas. A incerteza de direito depende da igual opinabilidade das várias qualificações jurídicas possíveis acerca do fato considerado provado. A incerteza de fato depende da igual plausibilidade provável das várias hipóteses explicativas possíveis do material probatório coletado". (FERRAJOLI, p. 87, 2002).

A partir desse contexto que foi apresentado da doutrina acerca da teoria do garantismo penal e feita essa análise, vamos aplicar esse entendimento ao caso concreto do nosso objeto de estudo que é a Chacina da Nova Brasília.

Primeiramente, vale considerar que do contexto apresentado do crime, foi levantada a situação da acusação de seis pessoas como autoras do crime de homicídio pela vida das 13 vítimas, situação essa que gerou o massacre, todavia, vale ressaltar que a operação teve a presença de 120 policiais envolvidos. Pergunta-se: dos 120 policiais que participaram da operação no Complexo do Alemão por que somente seis pessoas foram alvos de denúncia pelo Ministério Público? Por que somente seis policiais foram investigados?

Perguntas como essa até o final da pesquisa deste trabalho não foi possível presumir ou encontrar uma resposta expressa ou mesmo uma resposta que pudesse ter alguma coerência. Não se pode negar que o fato aconteceu, haja vista que houve diversos relatos, reportagens em jornais da época, testemunhas presentes que vivenciaram o conflito da situação, depoimentos de familiares, registros fotográficos das cenas do crime etc. Portanto, o fato existiu.

Contudo, por outro lado, não se trata apenas da existência do fato, pois, para se determinar a autoria e a materialidade das provas de um determinado fato tido criminoso é necessário muito mais que somente a existência do fato. Sendo assim, pode-se considerar sobre a possibilidade da realidade de se vincular o fato aos autores do crime, porém, infelizmente, até hoje não houve fontes seguras para determinar quem foram os responsáveis pela chacina, ainda que seis agentes policiais foram alvos da denúncia. Logo, percebe-se aqui uma forma de aplicar a teoria do garantismo penal, que recai sobre o quesito da dúvida e da incerteza da autoria.

Segundo ponto a se destacar, por se tratar de crime contra a vida, os acusados foram levados para julgamento do Júri Popular, e nesse cenário o conselho de sentença reconheceu da existência da realidade dos fatos, pois não se pode dizer que a chacina não existiu. De outro modo, em relação ao enfrentamento do Réus no Tribunal do Júri quanto aos quesitos que são respondidos pelos jurados - que constituem o conselho de sentença - demonstrados na seguinte

ordem: sobre a materialidade do fato (que consiste na apuração das provas); sobre a autoria ou participação; sobre se o acusado deve ser absolvido, verifica-se que houve dúvida dos próprios jurados no que consiste a dar as repostas nos quesitos formulados. Revela-se que os jurados não imputaram a responsabilidade da autoria aos acusados; os jurados não reconheceram o nexo de causalidade entre as provas e os acusados.

Terceiro, por haver negativa da materialidade do fato, negativa da autoria, restou para os jurados a pergunta seguinte que é o ponto forte desta pesquisa: **“Os jurados absolvem o acusado?”**. Essa pergunta é o que se chama de quesito genérico, pois trata de uma pergunta que demanda uma resposta genérica, curta, objetiva, ou seja, como já mostrado é uma resposta valorada no SIM ou NÃO. Esse é o quesito genérico de absolvição.

Nesse quesito, em relação ao caso desse objeto de pesquisa, no que tange à Chacina da Nova Brasília, o conselho de sentença respondeu que sim, que absolvía os acusados, pois, como foi dito os fatos foram reconhecidos pelo júri, mas não houve - de acordo com a resposta dada pelos jurados - vínculo ou relação de causalidade com os acusados. Sendo assim, os acusados foram absolvidos das acusações no que consiste ao crime da Chacina. Logo, quanto ao crime de homicídio qualificado, de competência do Tribunal do Júri, os acusados foram absolvidos. Mas, por outro lado, foram investigados pela possibilidade dos outros crimes ao qual estavam sendo acusados: o crime de estupro e o crime de lesão corporal.

No quarto ponto de análise, vamos trazer a tese apresentada pela 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que detalha sobre o posicionamento dos desembargadores acerca das acusações já demonstradas. Dessa maneira, segue abaixo parte da decisão do processo 0271673-52.2009.8.19.0001 ao que se teve acesso.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0271673-52.2009.8.19.0001

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relatora: Desembargadora Suely Lopes Magalhães

APELAÇÃO. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV (TREZES VEZES) N/F DO ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSOS DEFENSIVOS POSTULANDO, PRELIMINARMENTE: I) A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO

PROCESSO POR VIOLAÇÃO À COISA JULGADA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO POLICIAL; II) A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO TER DESARQUIVADO O PROCEDIMENTO POLICIAL SEM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; III) POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A CAUSA E IV) POR INÉPCIA DA INICIAL. NO MÉRITO, POSTULAM A IMPRONÚNCIA AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.

1. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial ou outras peças de informação possui natureza judicial, revestida de caráter administrativo ou jurisdicional, conforme a situação concreta. Esta última hipótese ocorre nos casos de atipicidade da conduta e de extinção da punibilidade do agente, oportunidade em que referida decisão se revestirá da natureza de coisa julgada material, não podendo, assim, ser desarquivado o procedimento policial e rediscutido os fatos. No caso em exame, a promoção de arquivamento realizada pelo membro do parquet, acostada ao indexador 00281, teve como base a possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal considerando a pena em perspectiva, ou seja, aquela que eventualmente pudesse ser aplicada no caso de superveniência de uma sentença penal condenatória.

2. Referido tipo de prescrição é rechaçado pela majoritária doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores diante da ausência de previsão legal. Precedentes do STJ e do STF em sede de repercussão geral.

3. Nesta toada, não há que se falar em violação ao instituto da coisa julgada. **Não foi realizada, na promoção ministerial de arquivamento, a análise dos elementos probatórios produzidos no inquérito policial**, circunscrevendo-se o requerimento ministerial tão somente na indevida prescrição pela pena em perspectiva. Neste desiderato, **não há que se falar na exigência de provas novas para o desarquivamento do inquérito policial** ou em violação ao entendimento contido na súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

4. De outro vultu, o desarquivamento foi solicitado ao Juízo competente pela Procuradoria Geral de Justiça, através do Subprocurador-geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais, inexistindo qualquer ilegalidade a ser sanada nesta via. Registre-se, ainda, a legitimidade da requisição efetuada à luz do disposto no artigo 39, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003, o qual confere a Procurador Geral de Justiça a competência para requisitar autos arquivados, promover seu desarquivamento e, se for o caso, oferecer denúncia ou representação.

5. A EC nº 45/2004, ao acrescentar o §5º ao artigo 109 da Carta Magna, introduziu no ordenamento jurídico a possibilidade do Procurador Geral da República ajuizar incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

6. O texto constitucional é claro em atribuir a competência para a instauração do incidente e seu julgamento, sem o que permanece a Justiça Estadual competente para tais fatos. Nesta toada, considerando que somente no dia 09 do corrente mês foi ajuizado o presente incidente e que o Superior Tribunal de Justiça ainda não decidiu sobre o tema, não há que falar no deslocamento da competência para a Justiça Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativizou a exigência da descrição

minudente da conduta dos agentes criminosos nos delitos de autoria coletiva, como no caso dos autos.

7. Da leitura das linhas da exordial, constata-se que a acusação correlacionou com o mínimo de concretude que se requer, os fatos criminosos imputados aos réus, constando o dia e a forma como foram praticados bem como com a dinâmica delitiva, com a indicação do rol de testemunhas, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Por fim, **todas as preliminares ora arguidas foram refutadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC 46250/RJ, interposto pelo acusado Paulo Roberto. REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS.**

8. Tratando-se a decisão de pronúncia de juízo prévio, sem um aprofundado exame probatório da causa, restando presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria, imperiosa a decisão de pronúncia, sob pena de se furtrar à competência constitucional do Júri Popular. Pressupostos fáticos e legais devidamente configurados pelo mosaico probatório coligido aos autos. Indícios de que os acusados participaram das práticas criminosas, competindo ao Júri Popular aferir quanto ao acerto, ou não, da necessidade de um juízo de censura. **RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em Sentido Estrito interposto pelos acusados **Rubens Souza Bretas, Paulo Roberto Wilson da Silva, Carlos Coelho Macedo, José Luiz Silva dos Santos e Ricardo Gonçalves Martins** contra a decisão emanada do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, acostada ao indexador 01490, que os pronunciou pela prática do crime previsto no **artigo 121, §2º, incisos I e IV (trezes vezes) n/f do artigo 29, ambos do Código Penal, em concurso material.**

Constata-se da situação referenciada que os acusados do caso em análise foram pronunciados e contra a decisão do juízo da 1ª VARA CRIMINAL entram com Recurso em Sentido Estrito argumentando nulidades do processo, todavia, o recurso foi conhecido, mas foi negado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelos desembargadores da 8ª CÂMARA CRIMINAL, confirmando-se que com as teses havia indícios suficientes de autoria e provas da materialidade para que os acusados fossem julgados pelo júri popular.

Pode-se argumentar que durante toda a decisão pela relatora não houve elementos que fizessem referências aos detalhes da Chacina, nem informações das provas colhidas e verificadas, além disso, as bases dos depoimentos das testemunhas arroladas foram focadas nos outros crimes já citados anteriormente - estupro e lesão corporal - que não mantêm relações com as acusações da denúncia inicial, pelo crime de homicídio qualificado. Importante

mencionar que o inteiro teor dessa decisão estará disponível nos Anexos deste trabalho de pesquisa. Logo, pode-se considerar que todo o percurso do processo penal do caso concreto desse estudo foi prejudicado, desde a fase da investigação por parte da instauração do inquérito policial até o momento das audiências no Tribunal do Júri.

Pode parecer uma forma audaciosa e de muita coragem, mas surgem as seguintes indagações para fins meramente acadêmicos e científicos: estaria a própria instituição policial obstruindo as investigações? Eles de fato foram autores ou partícipes da morte dessas 13 pessoas? Se estavam envolvidos, onde foi parar as avaliações técnicas da perícia de balística? Por que os policiais permitiram que moradores retirassem os corpos mortos de onde estavam para amontoar todos em um só lugar? Não seria essa conduta totalmente precária e irregular? Como o Ministério Público oferece denúncia somente depois de quase 20 anos da data do crime? Seria o próprio estado cúmplice desse massacre? Quem foram os mandantes que deram autorização para a operação ser iniciada?

Essas e outras perguntas são questionamentos que qualquer pessoa pode se fazer, embora não foram encontradas respostas nesse sentido durante a pesquisa realizada. São dúvidas que podem pairar até mesmo na cabeça dos entes familiares das vítimas.

Por fim, constatamos, no que tange ao julgamento dos acusados pelo tribunal do júri como já foi demonstrado, foram absolvidos das acusações referente à Chacina da Nova Brasília, por assim o Júri entender que os acusados não possuíam vínculos como possíveis autores do crime, o que de certa maneira, apresentamos sobre essa questão criando uma relação com a doutrina de Ferrajoli.

CAPÍTULO 3

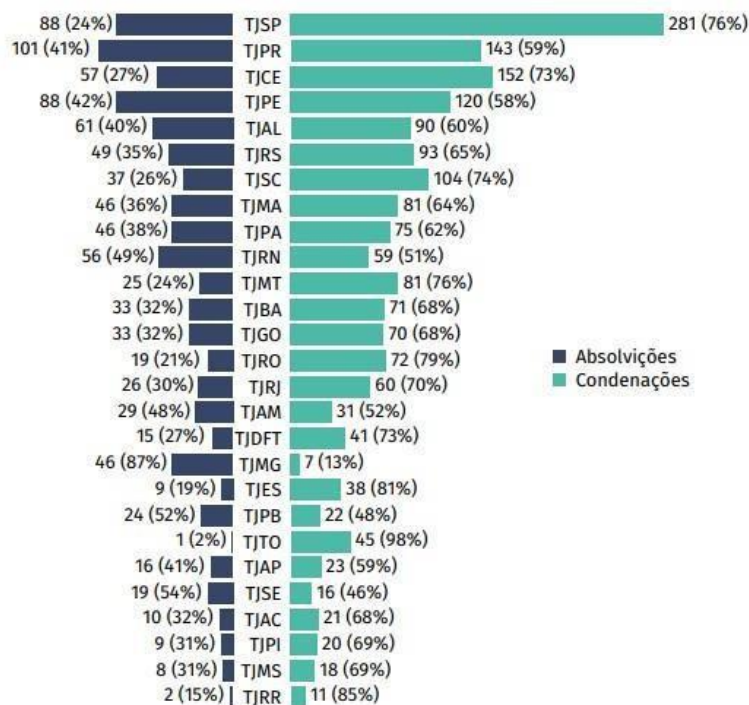
3. ANÁLISE DE RESULTADOS

Mediante tudo o que foi apresentado e discutido até aqui neste trabalho de pesquisa, passamos agora para a apresentação das análises dos resultados encontrados acerca da ideia da tese absolutória fundada em quesito genérico, visto que essa análise nos permite identificar sobre os estudos de crimes de competência do Tribunal do Júri, em especial, no que se relaciona às operações policiais realizadas na sociedade. É importante destacar que os dados e resultados a seguir foram baseados nos relatórios de órgãos oficiais, demonstrados de forma geral, ao qual serviram como subsídio para fundamentar a presente análise deste objeto de pesquisa.

Sendo assim, demonstra-se que as informações narradas terão como recorte revelar sobre os números de condenações em conflito com os julgamentos que resultaram em decisões de absolvição, ambos no âmbito do Tribunal do Júri, tudo isso a partir de um quadro comparativo. Diante dessa narrativa, vejamos a figura a seguir:

14 | Relatório: Mês Nacional do Júri 2022

Figura 7: Total de condenações e absolvições nas sessões do Júri realizadas no Mês Nacional do Júri por tribunal



Fonte: Mês Nacional do Júri 2022 DPI/CNJ.

Fig. 4 - Fonte: CNJ - Relatório Mês Nacional do Júri, 2022.

Embora a figura ilustrada acima contenha uma análise do número de condenações e de absolvições em todo o território nacional, vamos focar somente no recorte do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para assim tentar um levantamento comparativo a partir do quadro geral.

Verifica-se que no ano-base de 2022, no mês nacional do Tribunal do Júri que acontece em novembro, de acordo com o relatório do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) é possível observar que dessa análise referente ao mês de novembro há um total de 26 casos referente às decisões de absolvições, o que corresponde a 30% dos casos julgados; e 60 condenações, que corresponde a 70% dos casos julgados.

Esse relatório possui a finalidade de demonstrar os números de casos julgados, apresentando assim de como tem funcionado o sistema de informatização no poder judiciário de todo o País, cujo objetivo desse sistema é atuar de forma célere e eficaz, para diminuir a demanda da fila de espera dos julgamentos no País.

Destaca-se que - durante o percurso da pesquisa feita - não foi possível encontrar dados sobre os anos anteriores a 2016, haja vista que, segundo fontes do CNJ, tal iniciativa de avanço no sistema só foi instituída pela Portaria do CNJ n. 69 de 11 de setembro de 2017, que foi promulgada considerando as necessidades de garantir a razoável duração do processo no julgamento de crimes dolosos contra a vida e de aperfeiçoar os sistemas informatizados do Poder Judiciário com o fornecimento de estatísticas acerca do tema, entre outras.

De acordo com a leitura desse relatório, constata-se que os crimes de homicídios cometidos por policiais giram em torno de 61 casos que foram ao júri popular em 2019, e 37 casos em 2022. Por outro lado, constata-se que o relatório realizado do ano de 2022 apresentou o menor quantitativo de condenações, sendo 1.845, e 953 absolvições no ano, o que foi considerado uma série histórica e o percentual de réus condenados em 2022 foi de 65,9%.

Diante disso é possível observar que, embora o sistema tenha sido aplicado no ano de 2017, esse levantamento sobre o número de condenações e de absolvições teve como ponto de partida o ano de 2016. O que traz a percepção de que, infelizmente, todos os outros casos de crimes envolvendo policiais que antecederam o ano de 2016 não tiveram esse levantamento pelo CNJ de forma a montar um banco de dados específico.

A partir da apresentação desse quadro comparativo feito de forma geral podemos tirar alguns pontos para estabelecer uma reflexão acerca da análise do nosso caso concreto, que é o recorte principal desse objeto de pesquisa, ou seja, o caso da Chacina da Nova Brasília.

Dessa maneira, fez-se importante traçar uma linha do tempo sobre as chacinas que ocorreram no Rio de Janeiro de 1990 a 2020, conforme as figuras ilustradas a seguir:

Principais chacinas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro



Fig. 5 - Fonte: Internet - Linha do Tempo das Chacinas no Rio de Janeiro/ 1990 a 2020.

O presente quadro apresentado que traça essa linha do tempo, é uma forma de evidenciar a existência de outros dados e outros casos a servirem de análise neste objeto de pesquisa, o que visa demonstrar que as operações policiais dentro das favelas sempre foram marcadas por extrema violência, com uma conduta incisiva de impetrar a coação, intimidação, o medo e o terror, para se buscar respeito às instituições de poder, tudo isso sob a justificativa fundada em combater o tráfico de drogas nas comunidades.

Observa-se que por anos, as investidas das corporações militares e civis perpetram uma onda de extremo pavor e insegurança dentro das comunidades, e que diante da leitura dessa linha do tempo, os responsáveis de tanta matança se quer sofreram alguma penalidade na justiça, bem como pode-se arriscar dizer que partes desses casos nunca foram investigados ou não tiveram nenhuma repercussão tanto na mídia quanto no poder judiciário, e se perderam com o passar dos anos.

Vale informar que numa consulta feita ao site do Supremo Tribunal Federal a respeito de decisões do conselho de sentença, no Tribunal do Júri, que levaram à absolvição de Réus com base no quesito genérico foram encontrados cerca de 10 acórdãos, 130 decisões monocráticas; pela 1ª turma do STF havia 2 decisões; e pela 2ª turma do STF havia 7 decisões. Todos esses números tratam acerca da posição do STF em garantir a soberania dos veredictos do júri, e o sigilo das votações, além dos outros requisitos de que tratam a Constituição Federal. Porém, infelizmente, esses números não chegam nem perto de um recorte da realidade, ou seja, essas decisões foram tomadas a partir das provocações do judiciário, o que nos faz perceber que muitas das chacinas que aconteceram no Rio de Janeiro não tiveram continuidade processual.

Diante desses resultados, voltamos às perguntas que deram o ponto inicial como tese problemática para esse objeto de pesquisa, a fim de saber se o resultado foi alcançado, logo, do problema sobre -

- qual é o posicionamento no Supremo Tribunal Federal, no que tange às decisões apresentadas em discursos de teses de jurisprudências, sobre a temática da absolvição no Júri fundada em quesito genérico, realizada pelo conselho de sentença?

Constata-se que diante da metodologia realizada, chegamos a uma consideração de que a corte suprema se manifesta de forma majoritária, pacífica, positiva e garantista a respeito da tese absolutória fundada em quesito genérico pelo conselho de sentença do tribunal de júri, demonstrou-se esse posicionamento de acordo com análises feitas dos discursos de teses de

acórdão do STF, que resultaram em jurisprudências, tornando-se assim, um entendimento válido a ser aplicado em todo território nacional.

- os jurados absolvem o acusado?

Outro ponto muito importante que foi debatido neste trabalho recai sobre a pergunta genérica citada, onde se espera a resposta do SIM ou NÃO. No entanto, verificou-se que não se trata meramente e estritamente de apenas uma resposta automática, avaliou-se a partir da metodologia realizada de debate doutrinário, que essa resposta dada pelo conselho de sentença envolve muito além do que uma simples resposta.

Como vimos, trata-se de uma complexidade de análise de múltiplos valores que são elementares para se chegar a essa decisão. Embora houvesse o questionamento de tamanho poder dado ao júri para absolver ou condenar alguém, todavia, importante considerar que a ideia de ver o júri como fragilizado e descredibilizá-lo por não ser operador do direito, não torna esse conselho de sentença incapaz para tomar uma decisão tão séria para a vida de alguém, haja vista ter ali a complexidade entre o direito de liberdade de quem está no banco dos réus, e o direito à vida dos que a perderam.

Logo, a ideia de que o quesito genérico é muito genérico por não haver fundamentos, motivações e justificativas é uma visão muito falsa, pois o que se verificou é que o conselho de sentença possui sim todo arcabouço necessário e válido, fato que se pôde analisar com base na teoria doutrinária do Direito e Razão de Ferrajoli, bem como o uso dos fundamentos da concepção da teoria racionalista da prova de Marcella Mascarenhas Nardelli.

Portanto, é válido considerar que o objeto de pesquisa alcançou seus resultados a partir da metodologia aplicada que consistiu em procedimentos de abordagem indireta através de consulta e apoio de materiais e obras referentes ao campo temático; Quanto ao objeto e conteúdo, primou-se pelo suporte de referências bibliográficas, artigos da área de processo penal, artigos científicos, estudo do caso concreto com base nos autos do processo, e também, a coleta de dados e recorte de matérias de jornais da época; atuando por um método de abordagem mais descritiva e analítica, fazendo incursões de reflexões sobre o procedimento do Tribunal do Júri.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trabalhar a discussão doutrinária - como por exemplo, o garantismo penal de Ferrajoli e as questões sobre a concepção da teoria racionalista da prova - que foram abordadas neste trabalho de pesquisa, refletem o referencial teórico que buscamos para fundamentar o recorte temático sobre a tese da absolvição fundada em quesito genérico, além de destacar que as relações estabelecidas neste debate durante o desenvolvimento do trabalho foram relações intensas e complexas, que funcionaram como elementos determinantes de verificação no que coube à aplicação da ótica dos direitos garantistas previstos na Constituição Federal.

Além disso, é notório revelar que - como novas perspectivas para o campo de discussão dessa esfera temática - os discursos da suprema corte foram de fundamental importância para se chegar a um denominador comum, como por exemplo, entender o posicionamento do STF e como as teses de jurisprudências são elaboradas e se manifestam para favorecer e beneficiar o poder de decisão dos jurados no conselho de sentença, garantindo-se assim a soberania do veredicto e o sigilo das votações, respeitando-se a decisão do Júri.

Pode-se considerar que a pesquisa cumpriu os objetivos específicos que foram traçados quanto à análise do recorte deste trabalho proposto, tais como: a ideia de traçar uma abordagem do estudo de um caso concreto, que tratasse sobre a tese da absolvição do acusado fundada em quesito genérico; analisar a verdade processual das provas; avaliar a garantia dos princípios constitucionais no processo penal, referente ao Tribunal do Júri; analisar a coleta de dados e de decisões jurisprudenciais debatidos no STF sobre a temática; e, principalmente, o debate e o referencial teórico durante todo o trabalho.

Importa mencionar, que a metodologia aplicada revela a relação do binômio possibilidade e necessidade, haja vista que os números marcadores demonstraram o alcance dos resultados de forma bem abrangente. Assim, foi possível perceber que a finalidade de mostrar as relações de confronto entre as classes envolvidas, teve uma avaliação tendo por base o recorte dos periódicos que foram veiculados entre os anos de 1994 a 1995, acerca de um caso real - A Chacina da Nova Brasília - onde, se pode constatar que a construção das narrativas dos jornais revelou possibilidades muito mais concretas de se verificar sobre a construção dos fatos analisados e a rememoração das cenas do crime.

Constata-se que durante a discussão teórica trazida neste trabalho, manter a base de argumentação e apresentar momentos históricos que permeiam sobre a ideia do Tribunal do Júri foi uma tarefa importante e difícil, e isso se provou mediante os questionamentos acerca das perguntas genéricas que são atribuídas ao corpo de jurados para dar um veredicto final.

Ressalta-se, que a análise crítico-jurídica - sobre a tese absolutória fundada em quesito genérico - é a matéria-prima deste objeto de estudo, pois foi a partir da indagação de que: “os jurados absolvem o acusado?”, que foi possível realizar este trabalho de pesquisa com todo o arcabouço teórico e as vias reflexivas que foram propostas durante o desenvolvimento desta pesquisa.

Logo, pondera-se que a construção desse trabalho de pesquisa buscou atingir elementos através de uma linguagem de simples entendimento e fácil compreensão para todos os tipos de leitores, não restringindo o conhecimento somente aos estudiosos do campo do direito. Frisa-se que o presente trabalho conseguiu avaliar o estudo do caso, os requisitos acerca da legitimidade das provas que foram encontradas sobre a verdade processual do crime passado.

Em relação ao surgimento do novo projeto de lei que visa aplicar as alterações de dispositivos do CPP, levanta-se uma pergunta: essas alterações trarão avanços ou retrocessos? Vejamos, afirma-se que o novo projeto de lei apresenta um grande avanço para o processo penal em partes, haja vista a ampliação de maior segurança jurídica como a implantação do juiz de garantias, bem como as demais medidas que irão proporcionar maiores condições de um julgamento mais imparcial e seguro, tanto para vítima quanto para acusado.

No entanto, por outro lado, quanto ao Tribunal do Júri, a junção de questões em um único quesito para perguntar se os jurados absolvem o acusado – redação dada pela lei nº 11.689/2008, pode-se considerar um tanto abstrata e até mesmo carregada de problemas, pois, embora os jurados não tenham a obrigatoriedade de motivação ou justificativas para decidir sobre um caso em julgamento, todavia, resumir tudo a uma só pergunta pode ser prejudicial para todo o contexto fático, o que vai gerar resultados surpreendentes. Reservar todo esse poder de decisão nas mãos de juízes leigos sem ao menos apresentar-lhes condições que facilitem o pleno entendimento, com palavras e linguagem compreensível, pode acarretar um resultado cheio de prejuízos, como por exemplo, o caso concreto apresentado neste trabalho de pesquisa.

Sendo assim, não se adota uma posição contra as alterações dos dispositivos, mas se entende que determinadas alterações sejam feitas com rigoroso cuidado, pensando também em situações de casos como esse que vão ao plenário do Júri, concedendo aos jurados todo aparato possível de compreensão, para dessa forma chegar a uma decisão mais fiel aos fatos que sejam apresentados.

Por fim, como consideração final, salientamos que os questionamentos levantados no desenvolvimento deste trabalho foram apresentados de forma satisfatória, pois, buscou-se trazer uma linha de investigação de pesquisa dentro do processo penal – em relação aos crimes dolosos contra a vida - diante do modelo de instrução determinado no código de processo penal

acerca do conselho de sentença no Tribunal do Júri, mantendo respeito à soberania do veredicto dos jurados, baseados na absolvição fundada em quesito genérico.

E, portanto, mostrou-se que é ultrapassada a ideia de achar que o fato de o júri não possuir conhecimentos jurídicos, não teria condições de chegar a um fator determinante para aplicar o senso de justiça. Embora, o questionário para apreciação dos jurados ainda retrate perguntas incompreendidas para o júri popular, todavia, não deve ser esse o motivo para se questionar a soberania dos jurados, haja vista que os quesitos do questionário ainda se apresentem de forma confusa.

Dessa maneira, com base em todo este trabalho de pesquisa realizado, pode-se dizer que as teses de investigação baseadas em questões do problema como: saber como foi feita a investigação do inquérito policial para os acusados do crime de homicídio?; como foi feita a avaliação e o recolhimento das provas?; quais provas foram encontradas?; como foram identificados os envolvidos?; qual a resposta do Estado para as famílias dessas vítimas?; e por se tratar de crime doloso contra a vida qual foi a resposta da sociedade no conselho de sentença no Tribunal do Júri?; os acusados eram de fato culpados? o júri absolveu ou condenou os acusados?

Ou seja, essas perguntas serviram para direcionar o caminho da pesquisa, e, a partir delas, obte-ve grandes resultados como por exemplo, se descobriu durante o desenvolvimento deste trabalho de pesquisa que nunca existiu nenhum mandado de prisão ou de busca e apreensão pela ordem de algum juiz, que autorizasse a investida na operação policial que gerou todo o massacre na favela em questão, essa afirmativa se dá mediante todo o estudo que foi realizado dos autos do processo.

Dito isso, conclui-se que, em relação ao estudo feito do caso concreto - a Chacina da Nova Brasília - a decisão de sentença foi por unanimidade pela absolvição dos acusados, além de que, essa decisão, como bem ficou demonstrada é fundada na possibilidade de outros múltiplos conhecimentos aplicados, o que se reverbera na livre manifestação da íntima convicção e do convencimento.

ANEXOS

ANEXO A: O presente link abaixo faz referência ao anexo da decisão proferida pela 8ª câmara criminal, que tem relação com objeto de estudo da pesquisa.

<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0271673-52.2009.8.19.0001>



Tribunal de Justiça
Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal



Recurso em Sentido Estrito nº 0271673-52.2009.8.19.0001
Recorrente : Rubens Souza Bretas
Recorrente : Paulo Roberto Wilson da Silva
Recorrente : Carlos Coelho Macedo
Recorrente : José Luiz Silva dos Santos
Recorrente : Ricardo Gonçalves Martins
Recorrido : Ministério Público
Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora : Desembargadora Suely Lopes Magalhães

APELAÇÃO. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV (TREZES VEZES) N/F DO ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSOS DEFENSIVOS POSTULANDO, PRELIMINARMENTE: I) A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO À COISA JULGADA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO POLICIAL; II) A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO TER DESARQUIVADO O PROCEDIMENTO POLICIAL SEM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO; III) POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR A CAUSA E IV) POR INÉPCIA DA INICIAL. NO MÉRITO, POSTULAM A IMPRONÚNCIA AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial ou outras peças de informação possui natureza judicial, revestida de caráter administrativo ou jurisdicional, conforme a situação concreta. Esta última hipótese ocorre nos casos de atipicidade da conduta e de extinção



SUELY LOPES MAGALHAES:7555

Assinado em 02/10/2019 17:34:06
Local: GAB. DES(A). SUELY LOPES MAGALHAES

da punibilidade do agente, oportunidade em que referida decisão se revestirá da natureza de coisa julgada material, não podendo, assim, ser desarquivado o procedimento policial e rediscutido os fatos. No caso em exame, a promoção de arquivamento realizada pelo membro do parquet, acostada ao indexador 00281, teve como base a possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal considerando a pena em perspectiva, ou seja, aquela que eventualmente pudesse ser aplicada no caso de superveniência de uma sentença penal condenatória. Referido tipo de prescrição é rechaçado pela majoritária doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores diante da ausência de previsão legal. Precedentes do STJ e do STF em sede de repercussão geral. Nesta toada, não há que se falar em violação ao instituto da coisa julgada. Não foi realizada, na promoção ministerial de arquivamento, a análise dos elementos probatórios produzidos no inquérito policial, circunscrevendo-se o requerimento ministerial tão-somente na indevida prescrição pela pena em perspectiva. Neste desiderato, não há que se falar na exigência de provas novas para o desarquivamento do inquérito policial ou em violação ao entendimento contido na súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. De outro vulto, o desarquivamento foi solicitado ao Juízo competente pela Procuradoria de Geral de Justiça, através do Subprocurador-geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais, inexistindo qualquer ilegalidade a ser sanada nesta via. Registre-se, ainda, a legitimidade da requisição efetuada à luz do disposto no artigo 39, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003, o qual confere a Procurador Geral de Justiça a competência para requisitar autos arquivados, promover seu desarquivamento e, se for o caso, oferecer denúncia ou representação. A EC nº



45/2004, ao acrescentar o §5º ao artigo 109 da Carta Magna, introduziu no ordenamento jurídico a possibilidade do Procurador Geral da República ajuizar incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte. O texto constitucional é claro em atribuir a competência para a instauração do incidente e seu julgamento, sem o que permanece a Justiça Estadual competente para tais fatos. Nesta toada, considerando que somente no dia 09 do corrente mês foi ajuizado o presente incidente e que o Superior Tribunal de Justiça ainda não decidiu sobre o tema, não há que falar no deslocamento da competência para a Justiça Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativizou a exigência da descrição minudente da conduta dos agentes criminosos nos delitos de autoria coletiva, como no caso dos autos. Da leitura das linhas da exordial, constata-se que a acusação correlacionou com o mínimo de concretude que se requer, os fatos criminosos imputados aos réus, constando o dia e a forma como foram praticados bem como com a dinâmica delitativa, com a indicação do rol de testemunhas, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Por fim, **todas as preliminares ora arguidas foram refutadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC 46250/RJ, interposto pelo acusado Paulo Roberto. REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS.** Tratando-se a decisão de pronúncia de juízo prévio, sem um aprofundado exame probatório da causa, restando presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria, imperiosa a decisão de pronúncia, sob pena de se furtar à competência constitucional do



Júri Popular. Pressupostos fáticos e legais devidamente configurados pelo mosaico probatório coligido aos autos. Indícios de que os acusados participaram das práticas criminosas, competindo ao Júri Popular aferir quanto ao acerto, ou não, da necessidade de um juízo de censura. **RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **Recurso em Sentido Estrito nº 0271673-52.2009.8.19.0001**, em que são Recorrentes e Recorrido as partes em epígrafe.

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em **CONHECER dos recursos, REJEITANDO-SE AS PRELIMINARES arguidas** e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto da eminente Desembargadora-Relatora.

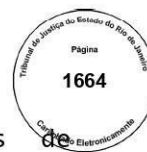
RELATÓRIO

Trata-se de recurso em Sentido Estrito interposto pelos acusados **Rubens Souza Bretas, Paulo Roberto Wilson da Silva, Carlos Coelho Macedo, José Luiz Silva dos Santos e Ricardo Gonçalves Martins** contra a decisão emanada do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, acostada ao indexador 01490, que os pronunciou pela prática do crime previsto no **artigo 121, §2º, incisos I e IV (trezes vezes) n/f do artigo 29, ambos do Código Penal, em concurso material.**

A defesa do acusado **RICARDO GONÇALVES** postula nas razões delineadas no indexador 01539 a sua impronúncia ao fundamento de inexistência de indícios suficientes de autoria.

A defesa dos acusados **RUBENS SOUZA** e **JOSÉ LUIZ** também perseguem nas razões adunadas ao indexador 01569 a absolvição sumária ou a impronúncia dos acusados sob o





fundamento de inexistência de indícios suficientes autoria.

Por fim, as defesas dos acusados **PAULO ROBERTO WILSON** e **CARLOS COELHO** objetivam nas razões colacionadas aos indexadores 01579 e 01594, preliminarmente: I) a declaração de nulidade do processo por violação à coisa julgada da decisão que determinou o arquivamento do procedimento policial; II) a declaração de nulidade do processo em razão do Ministério Público ter desarquivado o procedimento policial sem a intervenção do Poder Judiciário; III) por incompetência da justiça estadual para julgar a causa e IV) por inépcia da inicial. No mérito, postulam a impronúncia ao fundamento de inexistência de indícios suficientes de autoria.

Em contrarrazões, acostadas ao indexador 01612, o membro do parquet em exercício perante o Juízo de piso manifestou-se homenageando a sentença atacada.

Em sede de juízo de retratação, na esteira da decisão adunada ao indexador 01631, o decisum combatido foi mantido pelos seus próprios termos.

A Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer constante no indexador 01642, opinando pelo conhecimento e desprovimento dos recursos defensivos.

É o breve relatório.

VOTO

Após detido exame do caderno processual, não há como acolher-se as preliminares arguidas.

I) VIOLAÇÃO À COISA JULGADA DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO POLICIAL

Como é de conhecimento ordinário, o inquérito policial tem o escopo de apurar a prática de infrações penais, investigando e atribuindo sua autoria, assim como sua materialidade.



Trata-se de procedimento inquisitorial conduzido pela autoridade policial, de natureza administrativa, sob o controle do Ministério Público, à teor do disposto no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Sob o outro prisma, serve de instrumento a alicerçar o “*opinio delicti*” do parquet nas ações penais de sua competência e dos particulares nas ações penais de natureza privada.

Nesta toada, atuando como “*dominus lictis*”, as informações angariadas ao inquérito policial são destinadas ao Ministério Público, cabendo-lhe, portanto, a aferição da existência de elementos mínimos para a propositura da pertinente ação penal ou, entendendo pela inexistência destes, o seu arquivamento, submetendo-o ao juiz competente.

O controle exercido pelo Judiciário nesta hipótese decorre da atividade de fiscalização inerente ao princípio da obrigatoriedade da ação penal que é imanente ao múnus ministerial.

No escólio de Nucci¹, a decisão que determina o arquivamento do inquérito policial ou outras peças de informação possui natureza judicial, revestida de caráter administrativo ou jurisdicional, conforme a situação concreta.

Esta última hipótese ocorre nos casos de atipicidade da conduta e de extinção da punibilidade do agente, oportunidade em que referida decisão se revestirá da natureza de coisa julgada material, não podendo, assim, ser desarquivado o procedimento policial e rediscutido os fatos.

Logo, em sentido contrário, nas demais hipóteses a decisão em análise não se reveste de coisa julgada.

No caso em exame, a promoção de arquivamento realizada pelo membro do parquet, acostada ao indexador 00281, teve como base a possível ocorrência da prescrição da

¹ NUCCI, Guilherme de Souza: Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed, p.141;





pretensão punitiva estatal considerando a pena em perspectiva, ou seja, aquela que eventualmente pudesse ser aplicada no caso de superveniência de uma sentença penal condenatória.

Referido tipo de prescrição é rechaçado pela majoritária doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores diante da ausência de previsão legal, conforme se infere dos julgados ora colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA HIPOTÉTICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexistindo no acórdão embargado quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, que permitem o manejo dos embargos de declaração, não há como estes serem acolhidos.

2. Este Tribunal adotou a orientação de que é inviável a declaração de extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com suporte na sanção hipoteticamente calculada, pois o ordenamento jurídico pátrio não admite o reconhecimento da referida causa em perspectiva, antecipada ou virtual. Enunciado 438 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl nos EDcl no CC 144750 / SP - Min. Jorge Mussi - 3ª Seção - DJe: 06.09.2019)

AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva "em perspectiva, projetada ou antecipada". Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (STF - RE 602527





QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - Min. César Peluso -
19.11.2009 - Repercussão Geral)

Ainda que fosse admissível o arquivamento com base na prescrição em perspectiva, essa não teria ocorrido em relação aos crimes de homicídio qualificado, pelos quais foram denunciadas os recorrentes, porquanto o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso I, do Código Penal é de 20 anos (interrompido em 2013 pelo recebimento da denúncia).

Nesta toada, não há que se falar em violação ao instituto da coisa julgada.

2) DESARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SEM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Na esteira do susomencionado, observa-se que não foi realizada, na promoção ministerial de arquivamento, a análise dos elementos probatórios produzidos no inquérito policial, circunscrevendo-se o requerimento ministerial tão-somente na indevida prescrição pela pena em perspectiva.

Neste desiderato, não há que se falar na exigência de provas novas para o desarquivamento do inquérito policial ou em violação ao entendimento contido na súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

De outro vulto, o desarquivamento foi solicitado ao Juízo competente pela Procuradoria de Geral de Justiça, através do Subprocurador-geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais, inexistindo qualquer ilegalidade a ser sanada nesta via.

Registre-se, ainda, a legitimidade da requisição efetuada à luz do disposto no artigo 39, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003, o qual confere a Procurador Geral de Justiça a competência para requisitar autos arquivados, promover seu desarquivamento e, se for o caso, oferecer denúncia ou representação.

3) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL



Sustentam as defesas, ainda, que, por força da interferência da Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e pelo fato da acusação se pautar em crime com grave violação de direitos humanos, faleceria competência a Justiça Estadual para o julgamento do presente processo, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal.

A EC nº 45/2004, ao acrescentar o §5º ao artigo 109 da Carta Magna, introduziu no ordenamento jurídico a possibilidade do Procurador Geral da República ajuizar incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, perante o Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

O texto constitucional é claro em atribuir a competência para a instauração do incidente e seu julgamento, sem o que permanece a Justiça Estadual competente para tais fatos.

Nesta toada, considerando que somente no dia 09 do corrente mês foi ajuizado o presente incidente e que o Superior Tribunal de Justiça ainda não decidiu sobre o tema, não há que falar no deslocamento da competência para a Justiça Federal.

4) INÉPCIA DA DENÚNCIA

Observa-se da denúncia, que os subscritores da denúncia atribuíram a todos os denunciados, juntamente com outros policiais civis e militares não identificados, a pretexto de cumprir diligência contra a prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas na Favela Nova Brasília, Complexo do Alemão, na Cidade do Rio de Janeiro, a participação em 13 crimes de homicídio qualificado.

Aduziram os membros do Ministério Público, que as circunstâncias que envolveram as mortes das vítimas afastam a tese defensiva de legítima defesa em contexto de resistência





à ação policial, haja vista a quantidade de disparos efetuados, partes do corpo em que as vítimas foram baleadas (diversos disparos na cabeça, na região dos olhos, e na lateral da cabeça), distância do cano da arma para o local do impacto do projétil (“tatuagem” provocada pelo resíduo quente de pólvora).

Por fim, asseveraram que *“embora não seja possível individualizar os executores diretos e imediatos dos homicídios, é certo que os denunciados concorreram finalisticamente para a ocorrência do seu resultado, pois, em comunhão de vontades, já com a intenção de matar, ingressaram na referida comunidade, conforme previamente ajustados e, mediante a divisão de tarefas, deram causa à morte das vítimas”*.

Frise-se, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativizou a exigência da descrição minudente da conduta dos agentes criminosos nos delitos de autoria coletiva, como no caso dos autos, conforme se infere do julgado ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME AMBIENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. MITIGAÇÃO. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A inicial acusatória atribui ao ora agravante, e a outros três codenunciados, o comando de uma organização criminosa voltada para a prática de ilícitos ambientais, relacionados à extração ilegal de produtos florestais do interior da Reserva Biológica do Gurupi e na Terra Indígena do Caru, bem como a adulteração de documentos oficiais com vistas a tornar legal a madeira irregularmente extraída dos locais protegidos.



3. Pela leitura da inicial acusatória e do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.

4. Nos casos de crimes de autoria coletiva, tem sido admitida denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos.

5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC 115153 / PA - Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - DJe: 30.08.2019)

Nesta toada, da leitura das linhas da exordial, constata-se que a acusação correlacionou com o mínimo de concretude que se requer, os fatos criminosos imputados aos réus, constando o dia e a forma como foram praticados bem como com a dinâmica delitiva, com a indicação do rol de testemunhas, não havendo que se falar em inépcia da denúncia.

Por fim, de forma a colocar uma pá de cal sobre todas as preliminares aqui arguidas, colaciono aresto da Corte Cidadã proferido nos autos de Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto pelo acusado Paulo Roberto:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CHACINA DA FAVELA NOVA BRASÍLIA-RJ, NO ANO DE 1994. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO EM RELAÇÃO A OUTROS CRIMES EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CRIMES DE HOMICÍDIO NÃO ABRANGIDOS POR TAL DECISÃO. VEDAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO INDIRETO. ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUTORIA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NÃO



AJUIZADO. MANIFESTAÇÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão que determinou o arquivamento do inquérito policial não abrangia os supostos crimes de homicídio qualificado, haja vista a ausência de menção expressa a tais crimes, a incongruência da fundamentação utilizada com o preceito secundário do tipo penal do homicídio qualificado e a incompetência do Juízo prolator da decisão para processar e julgar crimes dolosos contra a vida.

2. A alegação de ocorrência de arquivamento indireto é inaplicável, uma vez que não houve divergência em relação à competência entre o Ministério Público e o Juízo processante.

3. A suposta ocorrência de arquivamento implícito tampouco se adequa ao caso em análise em que o Ministério Público promoveu o arquivamento em relação a outros fatos, não se tratando de hipótese de denúncia incompleta. Ademais, tal modalidade de arquivamento é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

4. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se mostra possível quando ficar demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. 5. A denúncia descreve a suposta chacina praticada por agentes de segurança pública que, a pretexto de cumprir diligências contra o tráfico de drogas na Favela Nova Brasília-RJ, teriam executado 13 indivíduos envolvidos com tráfico na localidade. O recorrente, policial civil à época dos fatos, participou diretamente da incursão policial. Os indícios de que as mortes foram provocadas em circunstâncias diferentes da que sustenta a tese defensiva de legítima defesa em contexto de



resistência à ação policial são extraídas das provas testemunhais e dos laudos cadavéricos que apontam indícios de que as mortes, em sua maioria, foram provocadas por disparos a curta distância na região da cabeça (olhos e lateral da face) e tórax.

6. Diante disso, no caso concreto, há indícios de autoria satisfatórios para esse momento processual. A imputação descrita na denúncia é suficiente para deflagrar a ação penal e minúcias acerca das circunstâncias da prática delitiva e demonstração do elemento subjetivo do tipo poderão ser aferidas durante a instrução probatória, sob o crivo do contraditório.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem mitigado a exigência de descrição minuciosa da ação de cada agente nos crimes de autoria coletiva. Precedentes.

8. A participação da Comissão de Direitos Humanos da OEA - manifestação extrajudicial que constatou a omissão do Estado Brasileiro em promover a apuração de ato que violou direitos humanos -, conforme descrita nos autos, não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal.

9. A alegada competência da Justiça Federal para julgar crimes nas hipóteses de grave violação a Direitos Humanos está prevista no art. 109, §5º, da Constituição Federal e depende de suscitação de incidente de deslocamento de competência a ser ajuizado pelo Procurador-Geral da República perante o Superior Tribunal de Justiça.

10. Inexistindo incidente de deslocamento de competência, não há qualquer fundamento legal que justifique a competência do Juízo Federal.

Recurso desprovido. (RHC 46250 / RJ - Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - DJe: 11.05.2018)

Firme em tais fundamentos, **REJEITO AS PRELIMINARES** suscitadas.

No mérito, melhor sorte não socorre as defesas.





É de conhecimento comum, que a sentença de pronúncia tem natureza de decisão interlocutória mista não terminativa, pois encerra, apenas, uma etapa procedimental no curso do processo penal relativo aos crimes cometidos contra a vida.

Desta forma, o magistrado, em tal ato, realiza um mero juízo de admissibilidade quanto ao pleito acusatório formulado, permitindo seja a causa levada a julgamento pelo juiz natural da causa, vale dizer, o Tribunal do Júri.

Assim, tratando-se de juízo prévio, sem um aprofundado exame probatório da causa, restando presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria, imperiosa a decisão de pronúncia, sob pena de se furtar à competência constitucional do Júri Popular.

No tocante à fundamentação desta decisão, o §1º do artigo 413 do Código de Processo Penal dispõe que esta **“limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria e de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena”**.

Cotejada a norma em questão com a decisão combatida, constata-se a obediência desta aos preceitos legais.

Da análise do mosaico probatório angariado aos autos, constata-se a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade alicerçadores da pronúncia atacada.

O acusado RUBENS foi reconhecido em sede policial e em Juízo pelas testemunhas Carla e Luciene.

O acusado JOSÉ LUIZ foi reconhecido pela testemunha Luciene em sede policial.

O acusado CARLOS também foi reconhecido em sede policial pela testemunha Juliana.



O réu RICARDO foi reconhecido em sede policial pela testemunha Juliana.

E, por fim, o acusado PAULO ROBERTO foi reconhecido pela testemunha Juliana em sede policial e em juízo pela testemunha CARLA.

Sob o manto das garantias constitucionais, a testemunha CARLA, em transcrição não literal, declarou, em síntese:

“que estava saindo com um homem e uma colega da casa em que estava, quando os policiais chegaram. Que todos estavam drogados, com pó no nariz, e começaram a bater na depoente. Disse que eles começaram a pegar as coisas de dentro de casa sem querer saber de quem eram, que pegaram televisão e outras coisas, jogando-as dentro de um pano. Afirmou que começaram a bater. Disse que levou cinco pauladas. Tomou choque, tendo sido jogada água na depoente e mandado que segurasse em um fio elétrico para tomar choque. Então, levaram a depoente para o banheiro e deram coronhadas e perguntavam se conhecia fulano ou sicrano, mas não conhecia ninguém, alegando não possuir envolvimento com tráfico, com drogas com nada. Quando acabou tudo (referindo-se as agressões sofridas), já tinham batido, eles disseram que iam matar a gente. Disse que mandaram que ela ficasse de joelhos e disseram: "agora vocês vão morrer". Então, disse que pegaram a arma para matá-los, quando a reportagem subiu, já estando na porta. Relatou que eles disseram: "vocês tiveram sorte porque a reportagem subiu". Confirmou que foram colocados em pé com o bumbum empinado e apanharam. Confirmou terem sido obrigadas a praticar sexo com eles no banheiro. Mostrada a depoente as declarações de fls. 122/125, confirmou que foram colocados em pé com os bumbuns empinados e levaram cinco pauladas cada um. Confirmou que foram colocadas no banheiro peladas e começaram a ser





abusada. Disse que não se lembrava com quem entrou no banheiro, afirmando que toda hora entrava um e batia, chegava um e outro batia. Disse que primeiro fizeram a depoente entrar sozinha no banheiro e depois colocaram a LUCIENE também. Confirmou que foi obrigada a praticar sexo anal com um dos policiais. Confirmou que LUCIENE contou que foi obrigada a praticar sexo com um desses policiais. Disse que se recorda de JULIANA ter relatado que foi colocada com a cara para o sol com os peitos dela para fora e passaram a arma nos peitos dela. JULIANA contou também que mataram o seu marido na frente dela. Disse que, além de abusarem de JULIANA, mataram PAIZINHO na frente dela”.

Por sua vez, a testemunha LUCIENE RIBEIRO afirmou, em transcrição não literal, em síntese:

“que os policiais entraram na casa e mataram os meninos dormindo; Disse que estavam na casa ANDRÉ, seu primo, e CARLA, uma conhecida. Disse que entraram na casa durante a madrugada e que a casa era de outra pessoa que morava lá, não sendo de nenhum dos três, a depoente, CARLA e ANDRÉ. Confirmou que ANDRÉ sofreu agressões, apanhando de ripa de cama, socos, chutes e outras agressões que não se recorda no momento. Afirmou que as agressões foram praticadas pelos policiais submetidos a reconhecimento. Afirmou que reconheceu todas essas pessoas na delegacia. Mostrada a depoente as assinaturas em sede policial, confirmou sendo de sua autoria. Entraram na casa por volta das cinco horas da manhã e adormeceram no local, acordando por volta das sete e pouca da manhã. No momento em que iam sair da casa os policiais chegaram. Disse recordar-se das agressões que sofreram dos policiais que entraram na casa, afirmando que apanharam muito. Disse não se recordar de quantos policiais foram





reconhecidos na delegacia, podendo afirmar, porém, que pelo nome se recorda de PLINIO, que ficou com CARLA no banheiro, e TURCO, que ficou na varanda com a depoente mandando que fizesse sexo oral com ele”.

Neste diapasão, ainda que os acusados tenham negado a prática criminosa, exurgem indícios mínimos autorizadores da submissão dos mesmos ao júri popular, a quem competirá apreciar as provas trazidas pelas partes.

As qualificadoras também devem ser mantidas e aferidas pelos juízes leigos.

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO dos recursos, REJEITANDO-SE AS PRELIMINARES arguidas** e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** dos mesmos, nos termos consignados.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES

Relatora

(documento datado e assinado digitalmente)



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A dimensão epistêmica do júízo por jurados: perspectivas para a racionalização das decisões do júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista da prova.** Uerj. Rede Sirius, 2017.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A prova no tribunal do júri:** Uma abordagem racionalista. Lumen Juris, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Zomer Sica et al. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; PEDROSA, Tomás Araújo; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. **Violações estruturais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a partir do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.** Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 21, n. 37, p. 1-29, maio/ago. 2023.10.28

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil.** Sentença de mérito, reparações e custas de 16 de fevereiro de 2017. San José, Costa Rica, 2017.

JARDIM, Eliete Costa Silva. **Tribunal do Júri - Absolvição Fundada no Quesito Genérico: Ausência de Vinculação à Prova dos Autos e Irrecorribilidade.** Revista EMERJ, v. 18, n. 67, p. 13-31 e 25, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Anulação dos Veredictos diante da Soberania do Júri.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 164, p. 220.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** – 16. ed.– São Paulo: ed. Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. **Tribunal do Júri: A Problemática Apelação do Artigo 593, III, do CPP.** Revista eletrônica CONJUR, 18 ago. 2017.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz. **Estudos em Homenagem aos 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. – 23. ed. – São Paulo: ed. Saraiva, 2016.

COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Unifor - Universidade de Fortaleza, Ceará, 2007.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SAMAPAIIO, Denis; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. **A humanização e a imediatividade da prova no júri**. São Paulo: Revista eletrônica Consultor Jurídico (CONJUR). 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-30/tribunal-juri-humanizacao-imediatividade-prova-juri>. Acesso em: 16 de novembro de 2022.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SAMAPAIIO, Denis; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. **Decisão sobre produção das provas no plenário**. São Paulo: Revista eletrônica Consultor Jurídico (CONJUR). 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-28/tribunal-juri-decisao-producao-provas-plenario>. Acesso em: 22 de novembro de 2022.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SAMAPAIIO, Denis; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. **Os 200 anos de Tribunal do Júri no Brasil**. São Paulo: Revista eletrônica Consultor Jurídico (CONJUR). 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-18/tribunal-juri-200-anos-tribunal-juri-brasil>. Acesso em: 24 de novembro de 2022.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SAMAPAIIO, Denis; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. **A imprescindível existência de elemento probatório para a decisão condenatória**. São Paulo: Revista eletrônica Consultor Jurídico (CONJUR). 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-02/tribunal-juri-imprescindivel-existencia-elemento-probatorio-tomada-decisao-condenatoria-conselho-sentenca>. Acesso em: 28 de novembro de 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v.4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
LACERDA, Alexandre Magno Benites et.al. **Garantismo e Processo Penal**. 1ª. ed. Campo Grande: Contemplar, 2019.

BRASIL. STF, Segunda Turma. **HABEAS CORPUS 178.856 - DF, Rel. Min. Celso de Mello**.
Decisão 08.10.2020. Inteiro teor disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177234>.

BRASIL. STF, Segunda Turma. **AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS 216.921 - DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski**. Decisão 14.09.2022. Dje-197. Inteiro teor disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763495374>